

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO 1

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1951

N.º 2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de julho

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

104.ª Sessão, em 2 de agosto

Aos 2 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 31 de julho.

3. Foram julgados os seguintes processos:

a) Processo n.º 2.769 — Distrito Federal.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro consulta se, nos Estados em que os Diretórios Municipais foram dissolvidos e substituídos provisoriamente por Comissões Municipais de Coordenação ou de Reestruturação, podem estas, como delegados que são da direção partidária, nos respectivos Municípios, representar o Partido perante os órgãos da Justiça Eleitoral e, destarte, promover o registro de seus candidatos aos cargos eletivos municipais e acompanhar o processo eleitoral até a sua fase final.

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Não se conheceu da consulta, devendo o consulente dirigir-se aos Tribunais Regionais competentes, contra os votos dos Senhores Juiz Penna e Costa e Ministro Sampaio Costa.

b) Processo n.º 2.770 — Mato Grosso.

Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições para prefeito, no próximo dia 5 de agosto, no Município de Coxim.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Atendeu-se ao pedido, providenciando-se no sentido de solicitar do Governador do Estado seja posta à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a força que por ele fôr requisitada, para a manutenção da ordem e garantia da eleição a se realizar no Município de Coxim, rogando informar com urgência das providências tomadas no atendimento desta solicitação.

c) Recurso de Diplomação n.º 56 — Minas Gerais.

Da resolução que indeferiu o pedido de recontagem de votos ao candidato à Assembleia Estadual, Sylvio Romeu César de Araújo, pelo Partido Trabalhista Nacional.

Recorrente: Sylvio Romeu César de Araújo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

d) Recurso de Diplomação n.º 74 — Minas Gerais.

Da diplomação dos candidatos inscritos pelo Partido de Representação Popular, Senhores Heli Duarte de Figueiredo como deputado estadual e Fábio Antônio da Silva Pereira como primeiro suplente.

Recorrente: José de Oliveira Campos, candidato à Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima referidos.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães

Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, unanimemente.

e) Recurso n.º 1.587 — Minas Gerais.

Da decisão que excluiu, dos lugares em que se devem realizar eleições suplementares a 15.ª seção do Distrito de Campo Redondo, do Município de São João da Ponte, da zona eleitoral de Montes Claros.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Relator e Ministro Henrique D'Ávila. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Pinheiro Guimarães.

4. Em seguida foram publicadas duas decisões. A Sessão foi encerrada às 12 horas.

105.ª Sessão, em 3 de agosto

Aos 3 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata do dia 2 de agosto.

3. Foram julgados os seguintes processos:

a) Mandado de Segurança n.º 67 — Maranhão.

Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que mandou diplomar e empossar, na Prefeitura de Passagem Franca, Senhor Manuel de Sousa Coelho, candidato a vice-prefeito daquele Município pelas "Opiniões Coligadas"

Impetrante: Partido Social Trabalhista.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e "Opiniões Coligadas".

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Não se conheceu, preliminarmente, do mandado de segurança, unanimemente.

b) Recurso n.º 1.718 — Amazonas.

Da decisão que excluiu das eleições suplementares o pleito para Deputados Federais.

Recorrente: Aliança Popular Pró-Getúlio Vargas.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Juiz Pinheiro Guimarães, depois de terem votado o Ministro Relator e Desembargador Saboia Lima, considerando prejudicado o recurso, e o Ministro Sampaio Costa, que o considerava não prejudicado.

c) Recurso n.º 1.860 — Estado do Rio de Janeiro.

Do acórdão que não conheceu do recurso contra a diplomação do Senhor Vicente Cicarino como Prefeito Municipal de Itaguaí.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Senhor Vicente Cicarino.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e à unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Em seguida foram publicadas várias decisões. A sessão foi encerrada às 12 horas.

106.ª Sessão, em 7 de agosto

Aos 7 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 3 de agosto.

3. No expediente foram lidos telegramas: do Governador do Estado de Mato Grosso comunicando que pôs à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral força pública, a fim de garantir as eleições do Município de Coxim, no próximo dia 5 e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, transmitindo o teor do ofício do Governador do Estado, no qual informa ter seguido para o Município de Coxim a força pública solicitada para garantir as eleições do dia 5 do corrente.

4. O Senhor Ministro Presidente, referindo-se ao falecimento do Senhor Senador Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, cuja personalidade pôs em realce, propôs que o Tribunal consignasse na ata de seus trabalhos um voto de pesar pelo seu prematuro passamento. O Tribunal aprovou a indicação, à qual se associou o Ministério Público.

5. Foram julgados os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.369 — Minas Gerais.

Do acórdão que negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta da 61.ª zona, anulando, para efeito de eleições municipais e distritais, toda a votação da 5.ª seção de Itajubá.

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Progressista, Partido Social Democrático, União Democrática Nacional e Partido de Representação Popular.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

b) Recurso n.º 1.612 — Minas Gerais.

Do acórdão que julgou improcedente a representação, para manter a designação de eleições suplementares nos Municípios de Brumadinho, Itambacuri, Itinga e Conselheiro Pena.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Desembargador Saboia Lima, que dele conhecia para negar-lhe provimento.

c) Recurso n.º 1.851 — Maranhão.

Da resolução que recebeu os embargos para declarar que, uma vez não havendo eleição suplementar devem ser empossados os candidatos eleitos.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Converteu-se o julgamento em diligência para esclarecimento a ser prestado pelo Tribunal recorrido. Decisão unânime.

d) Recurso n.º 1.864 — Piauí.

Do acórdão que respondendo consulta formulada pelo Partido Social Democrático decidiu que os títulos dos eleitores que votaram em separado, podem ser

entregues, mediante recibo, aos próprios eleitores, aos presidentes de diretórios e delegados de Partidos.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra os votos do Relator e do Desembargador Saboia Lima, e por voto de desempate do Presidente.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às 12,15 horas.

107.^a Sessão, em 9 de agosto

Aos 9 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 7 de agosto.

3. No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso transmitindo comunicação do Juiz Eleitoral de Coxim de que a eleição para Prefeito desse Município decorreu em completa ordem, permanecendo aquartelada a força policial enviada àquela zona.

4. Foram julgados os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.718 — Amazonas.

Da decisão que excluiu das eleições suplementares o pleito para Deputados Federais.

Recorrente: "Aliança Popular Pró Getúlio Vargas".

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceu-se do recurso para anular a decisão recorrida, por contrária ao disposto no artigo 16 do Código Eleitoral, a fim de que o Tribunal profira nova. Decisão unânime.

b) Recurso n.º 1.886 — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral ao concluir a apuração das eleições suplementares, na parte em que fez depender a expedição dos diplomas da condição de não vir a ser interposto algum recurso da proclamação dos resultados do mesmo pleito.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conheceu, preliminarmente do recurso, contra os votos do Relator e do Desembargador Saboia Lima. Designado para lavrar o acórdão o Ministro Hahnemann Guimarães.

c) Recurso n.º 1.870 — Minas Gerais.

Do acórdão que concedeu a prorrogação de 60 dias, do prazo para a posse do cargo de prefeito municipal de Guaxupé, ao Senhor Alfredo da Cunha Ferreira, eleito pelo Partido Republicano.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Desembargador Saboia Lima.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Juiz Pinheiro Guimarães e Ministro Henrique D'Ávila.

d) Processo n.º 2.774 — Distrito Federal.

Indicação apresentada pelo Senhor Juiz Penna e Costa sobre devolução de títulos de eleitores que votaram em separado.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Resolveu-se que os títulos retidos pelas mesas receptoras só poderão ser devolvidos, mediante recibo, aos próprios eleitores, ou ao seu procurador legal, com poderes especiais.

e) Processo n.º 2.772 — São Paulo.

Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para o uso de folhas de votação escrituradas apenas no anverso, a fim de facilitar o serviço mecanizado.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Concedeu-se, unanimemente, a autorização solicitada. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

f) Recurso n.º 1.859 — Minas Gerais.

Telegrama do Senhor Pedro Paganelli reclamando contra a Câmara Municipal de Caxambu que não o quer empossar no cargo de vice-prefeito daquele Município, conforme decisão deste Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n.º 398).

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Convertiu-se a decisão em diligência, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral, unanimemente.

5. Em seguida foram publicadas várias decisões. A sessão encerrou-se às 12,20 horas.

108.^a Sessão, em 10 de agosto

Aos 10 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 9 de agosto.

3. Foram julgados os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.805 — Minas Gerais.

Do acórdão que negou provimento ao recurso interposto da diplomação dos candidatos eleitos à Câmara Municipal de Barbacena.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Relator e Ministro Henrique D'Ávila.

b) Recurso n.º 1.680 — Maranhão.

Da resolução que homologou a desistência do recurso do Partido Social Trabalhista, sem mandar promover a responsabilidade pelo desaparecimento do processo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Desembargador Saboia Lima e Ministro Henrique D'Ávila.

c) Recurso n.º 1.739 — Maranhão.

Da decisão que determinou ser o Juiz de Direito mais antigo da Comarca de Caxias a autoridade competente para assumir as funções de Prefeito Municipal daquela Comarca.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Conheceu-se, unanimemente, do recurso, a que se deu provimento para cassar a decisão recorrida.

d) Processo n.º 2.666 — Distrito Federal.

O Partido Ruralista Brasileiro, não tendo eleito nenhum representante ao Congresso Nacional requer seja o seu registro subsistente, até as próximas eleições.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Determinou-se o arquivamento do Pedido, por inoportuno, unanimemente.

4. Em seguida, foram publicadas várias decisões. A sessão encerrou-se às 12 horas.

109.ª Sessão, em 14 de agosto

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2) Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 10 de agosto.

3. No expediente foram lidos telegramas: do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso transmitindo comunicação da Junta Apuradora de Coxim que no dia seguinte ao do pleito, naquele Município, um grupo armado fez cerrado tiroteio dentro do maior núcleo eleitoral, em plena fase de apuração, sem que força policial capturasse os assaltantes e do Governador do Estado de Mato Grosso comunicando que o incidente ocorrido no Município de Coxim é puramente de caráter pessoal, sendo tomadas imediatas e energéticas providências e que reina completa paz e ordem no Município de Coxim.

4. Foram julgados os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.852 — Minas Gerais.

Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a diplomação do Senhor Manuel Calhau, como prefeito do Município de Conselheiro Pena.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Senhor Manuel Calhau.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Considerando tempestivo o recurso, preliminarmente, conheceu-se do mesmo, contra o voto do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, e deu-se-lhe provimento, unanimemente, para, cassando a decisão recorrida, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que julgue novamente o recurso contra a diplomação com observância do artigo 169 do Código Eleitoral.

b) Processo n.º 2.773 — Distrito Federal.

O Partido Social Democrático consulta se o Vice-Prefeito que substituiu o Prefeito no período imediatamente anterior, mas fora do prazo de 6 meses anteriores ao pleito é inelegível.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Adiou-se o julgamento, por indicação do Senhor Ministro Relator.

5. Em seguida foram publicadas várias decisões.

6. O Senhor Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, comunicando ao Tribunal o término de seu mandato de representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apresentou aos colegas os seus agradecimentos e suas despedidas. O Senhor Ministro Presidente manifestando-se sobre o fato, deu a palavra ao Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que em nome do Tribunal, enalteceu a personalidade do Senhor Desembargador Saboia Lima, agradecendo a colaboração prestada pelo mesmo à Justiça Eleitoral. Associaram-se à manifestação do Tribunal o Senhor Doutor Plínio Travassos, pela Pro-

curadoria Geral Eleitoral, e o Senhor Senador Dario Cardoso pelos partidos políticos. O Senhor Desembargador Saboia Lima agradeceu, finalmente, a homenagem que lhe foi prestada.

Encerrou-se a sessão às 12,20 horas.

110.ª Sessão, em 16 de agosto

Aos 16 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 14 de agosto.

3. O Senhor Ministro Presidente propõe se consigne em ata um voto de agradecimento ao Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho pela eficiente colaboração prestada à Justiça Eleitoral, nas diversas vezes em que foi convocado para ter exercício neste Tribunal. A proposta é aprovada, tendo-se associado à mesma, o Ministério Público Eleitoral.

4. Em seguida, o Senhor Ministro Presidente, comunicando a presença, na Casa, do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, eleito pelo Tribunal de Justiça, para membro efetivo deste Tribunal, designa o Senhor Ministro Henrique D'Ávila, para introduzi-lo no recinto, a fim de ser empossado no cargo para que foi eleito. Assinado o termo de posse o Senhor Ministro Presidente pronuncia as seguintes palavras: — "Senhor Desembargador Frederico Sussekind: — Em nome do Tribunal Superior Eleitoral apresento a Vossa Excelência as suas saudações. Estou certo, falando ainda em nome do Tribunal, que Vossa Excelência vai dignificar essa cadeira, prestando à Justiça Eleitoral serviços que ela reclama dos que aqui têm assento, a bem do regime e das instituições. E' penhor disso o passado de Vossa Excelência, como magistrado ilustre que é do Distrito Federal, e a sua atuação no Tribunal que lhe conferiu o mandato em que ora se investe, no trato das leis, na sua rigorosa e imparcial aplicação, tendo sempre como objetivo superior a defesa da justiça, e, através dela, do bem público. Seja bem vindo a este Tribunal". — O Senhor Procurador Geral, associando-se às palavras da Presidência, apresenta, também, ao Senhor Desembargador Frederico Sussekind, os seus cumprimentos por haver sido eleito membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, onde espera, continuará a sua brilhante trajetória de magistrado.

O Senhor Desembargador Frederico Sussekind assim se expressou: "Senhor Ministro Presidente, meus colegas: Muito me sensibilizaram as palavras proferidas por Vossa Excelência, no momento em que assumo a alta função de Juiz deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e de conformidade com o estatuído no artigo 110, número 1, letra c da Constituição. — Devo recordar que, precisamente há 30 anos, foi perante Vossa Excelência, então Juiz da Segunda Pretoria Criminal, que assumi o cargo de Segundo Suplente de Pretor. Juntos, depois prosseguimos na Justiça do Distrito Federal, inclusive no período de 1943, 1945, em que, como Corregedor da Justiça, pude colaborar com Vossa Excelência, como Presidente do Tribunal de Justiça. Ao ingressar hoje neste Colendo Tribunal, para cumprir o mandato recebido no meu Tribunal, é com orgulho que assumo a função de Juiz, perante um magistrado modelar como Vossa Excelência, Senhor Ministro Edgard Costa. — Conheço a responsabilidade do encargo e da relevância do papel que a Constituição de 1946 atribuiu à Justiça Eleitoral, mas trago para o Tribunal a certeza de cumprir e defender os mesmos princípios que sempre adotei na Justiça Comum, procurando seguir os exemplos aqui deixados pelos meus ilustres antecessores e que tanto elevaram o nome do Tribunal. Alheio sempre às influências políticas, serei o mesmo Juiz sereno, infle-

xível na aplicação das leis e em garantia os direitos outorgados pela Constituição”.

5. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Processo n.º 2.773 — Distrito Federal.

O Partido Social Democrático consulta se o Vice-Prefeito que substituiu o Prefeito no período imediatamente anterior, mas fóra do prazo de 6 meses anteriores ao pleito, é inelegível.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu da consulta.

b) Habeas Corpus n.º 11 — Distrito Federal.

Ordem de Habeas Corpus em favor do ex-Deputado Federal Carlos Nogueira cuja prisão preventiva foi decretada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2.ª zona eleitoral de São Paulo.

Impetrante: Albino Lima.

Impetrado: Juiz Eleitoral da segunda zona de São Paulo.

Paciente: Carlos Nogueira.

Preliminarmente, não se conheceu do pedido por ser originário, unânime.

c) Processo n.º 2.771 — Distrito Federal.

Consulta o Partido Democrata Cristão: 1.º) Pode um partido ser representado pela convocação de um suplente que não mais pertence a sua legenda? 2.º) Um suplente de deputado que abandona o partido para ingressar publicamente noutro, antes da confirmação dos diplomas expedidos, perde tacitamente a suplência, ou é necessário ser promovido esse cancelamento? 3.º) A violação dos deveres partidários é passível da pena de cassação do diploma?

Relator: Juiz Penna e Costa.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

d) Processo n.º 16 — Distrito Federal.

Reestruturação da União Democrática Nacional, conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Resolveu-se aprovar a reestruturação, unânime.

e) Processo n.º 16 — Distrito Federal (apenso).

Ofício do Senhor Presidente do Diretório Nacional da União Democrática Nacional, solicitando registro e publicação da nova composição daquele Diretório.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Resolveu-se ordenar o registro e publicação da nominata do Diretório Nacional, unânime.

Encerrou-se a sessão às 12 horas.

111.ª Sessão, em 17 de agosto

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata do dia 16 de agosto.

3. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Processo n.º 2.776 — Distrito Federal.

Suplementações de dotações orçamentárias, na Justiça Eleitoral, pretendidas no segundo trimestre do corrente ano.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Resolveu-se, unânime, aprovar o parecer, a fim de ser encaminhado o projeto ao Legislativo, por intermédio do Poder Executivo.

b) Processo n.º 2.775 — Distrito Federal.

Ofício do Primeiro Secretário no exercício da Presidência do Senado Federal, comunicando haver falecido, em 4 do corrente mês, o Senhor Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, que se achava no exercício do mandato de Senador pelo Estado da Paraíba.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se, unânime, fixar a data de 4 de novembro próximo para a eleição de um Senador e respectivo Suplente, pelo Estado da Paraíba, na vaga aberta com o falecimento do Senador Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

c) Recurso de Diplomação n.º 61 — Maranhão.

Da diplomação do Senhor Eugênio de Barros, candidato a Governador do Estado, pelo Partido Social Trabalhista.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada, unânime, a preliminar da intempestividade do recurso. Falaram, respectivamente, pelo Recorrido e Recorrente, os Doutores Henrique Cândido Camargo e José Maria de Carvalho.

d) Recurso de Diplomação n.º 58 — Maranhão.

Contra a proclamação e diplomação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais e respectivos suplentes, pelo Partido Social Trabalhista.

Recorrente: Oposições Coligadas.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada, unânime, a preliminar da intempestividade do recurso.

e) Recurso de Diplomação n.º 60 — Maranhão.

Contra a proclamação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, do Partido Social Trabalhista.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada, unânime, a preliminar da intempestividade do recurso.

f) Recurso de Diplomação n.º 57 — Maranhão

Contra a diplomação dos candidatos Alfredo Duailibe e outros, a deputados federais, e Antônio Alexandre Baima, a senador, do Partido Social Trabalhista.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada, preliminarmente, e por unanimidade, a arguida intempestividade do recurso.

g) Recurso de Diplomação n.º 59 — Maranhão.

Contra a diplomação dos candidatos a deputados estaduais, Senhor Osvaldo Nunes Freite e outros, pelo Partido Social Trabalhista.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada, unânime, a preliminar da intempestividade do recurso.

h) Recurso n.º 1.728 — Maranhão — Bacabal. Da resolução que decretou a nulidade da votação da 5.ª seção da 23.ª zona.

Recorrente: Partido de Representação Popular.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, por prejudicado, unânimemente.

i) Recurso n.º 1.763 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento dos recursos para considerar válida e definitiva a apuração em separado, da votação da 2.ª seção — Alto Serema — da 5.ª zona.

Recorrente: Partido Social Trabalhista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, por prejudicado, unânimemente.

j) Recurso n.º 1.621 — Maranhão — Araisos.

Da resolução que julgou improcedente o recurso, para confirmar a decisão da Junta que validou a votação da 7.ª seção da 12.ª zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, unânimemente.

l) Recurso n.º 1.762 — Maranhão — São Luis.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para anular a votação da 4.ª seção da 1.ª zona.

Recorrentes: Partido Social Progressista e União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, e deu-se-lhe provimento para validar a votação, unânimemente. Falaram, respectivamente, pelo Recorrente e Recorrido os Doutores Clodomir Milet e Henrique Cândido Camargo.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às 12 horas, tendo antes, convocado uma sessão extraordinária, para segunda-feira, dia 20, às 10 horas.

112.ª Sessão, em 20 de agosto

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata do dia 17 de agosto.

3. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.529 — Maranhão.

Da resolução que negou provimento ao recurso para considerar válido o ato da Junta, que apurou a votação da 55.ª seção — Palestina — da 7.ª zona — Codó.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, unânimemente.

b) Recurso n.º 1.579 — Maranhão.

Da resolução que considerou válida a votação, apurada em separado, da 8.ª seção, em Sobradinho, da 40.ª zona.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

c) Recurso n.º 1.591 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso, para anular a votação da 16.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, unânimemente.

d) Recurso n.º 1.620 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso para considerar nula a votação da 46.ª seção — Campestre — da 7.ª zona.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Preliminarmente, e contra o voto do Senhor Ministro Relator, não se conheceu do recurso.

e) Recurso n.º 1.645 — Maranhão.

Da resolução que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que validou a votação da 6.ª seção da 10.ª zona.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente e por votação unânime.

f) Recurso n.º 1.648 — Maranhão.

Da resolução que não conheceu do recurso contra o ato da Junta, que apurou a votação da 11.ª seção da 30.ª zona.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, e à unanimidade de votos.

g) Recurso n.º 1.800 — Maranhão.

Da resolução que conheceu do recurso, para julgar nula a votação, apurada em separado, da 29.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unânimemente.

4. Em seguida, foram publicadas várias decisões. Encerrou-se a sessão às 12 horas.

113.ª Sessão, em 21 de agosto

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro

Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata do dia 20 de agosto.

3. O Senhor Ministro Sampaio Costa solicita e obtém do Tribunal prorrogação de seu afastamento, do Tribunal Federal de Recurso, por sessenta dias, a fim de dedicar-se exclusivamente à Justiça Eleitoral.

4. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.810 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso, para decretar a nulidade da votação da 25.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a preliminar da intempestividade do recurso, unanimemente, dele se conheceu por dissídio jurisprudencial e deu-se-lhe provimento para validar a votação anulada pela decisão recorrida; decisão igualmente unânime.

b) Recurso n.º 1.811 — Maranhão.

Da resolução que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 3.ª seção da 1.ª zona.

Recorrentes: Partido Libertador e Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada, unanimemente, a preliminar da intempestividade do recurso, dele não se conheceu, também à unanimidade.

c) Recurso n.º 1.812 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso, para decretar a nulidade da votação da 20.ª seção e 2.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.813 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso, para decretar a nulidade da 23.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a preliminar da intempestividade arguida, do recurso, conheceu-se do mesmo recurso e deu-se-lhe provimento, para validar a votação, unanimemente.

e) Recurso n.º 1.814 — Maranhão.

Da decisão que tomou conhecimento do recurso para decretar a nulidade da 5.ª seção, apurada em separado, da 3.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

f) Recurso n.º 1.815 — Maranhão.

Da resolução que julgou válida a votação da 1.ª seção da 34.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a preliminar de intempestividade, não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

g) Recurso n.º 1.816 — Maranhão.

Da resolução que julgou improcedente o recurso para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 4.ª seção da 27.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

h) Recurso n.º 1.817 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para julgar nula a votação da 41.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

5. Em seguida, foram publicadas várias decisões. Encerrou-se a sessão às 12 horas.

114.ª Sessão, em 22 de agosto

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata do dia 21 de agosto.

3. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Processo n.º 5 — Distrito Federal.

Reestruturação do Partido Republicano, conforme dispõe o artigo 200 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Resolveu-se aprovar a reestruturação, unanimemente.

b) Recurso n.º 1.818 — Maranhão.

Da resolução que decretou a nulidade da votação da 5.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada, preliminarmente e por unanimidade, a arguição de intempestividade do recurso, do mesmo não se conheceu, por incabível, por decisão igualmente unânime.

c) Recurso n.º 1.819 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para decretar a nulidade da votação da 30.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a intempestividade do recurso, dê-se-lhe conhecimento, por dissídio jurisprudencial, e deu-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Juiz Penna e Costa e Desembargador Frederico Sussekind, para validar a votação anulada pela decisão recorrida.

d) Recurso n.º 1.822 — Maranhão.

Da resolução que julgou improcedente o recurso, para considerar válida a votação, apurada em separado, da 10.ª seção — Lagoa do Mato — da 29.ª zona,

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Desprezada a arguição de intempestividade do recurso, dele se tomou conhecimento, contra o voto do Juiz Pinheiro Guimarães, e se lhe deu provimento unanimemente.

e) Recurso n.º 1.823 — Maranhão.

Da resolução que não conheceu do recurso voluntário, mas conheceu do assunto, para decretar a nulidade da votação, apurada em separado, da 17.ª seção da 1.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

f) Recurso n.º 1.767 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso, para julgar nula a votação da 17.ª seção, apurada em separado, da 3.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do Recurso, unanimemente.

g) Recurso n.º 1.535 — Maranhão.

Da resolução que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que julgou válida a apuração da 27.ª seção da 7.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do Recurso, contra os votos dos Senhores Juiz Pinheiro Guimarães e Ministro Henrique D'Ávila, e deu-se-lhe provimento, contra os mesmos votos, para anular a votação.

Encerrou-se a sessão às 12 horas.

115.ª Sessão, em 23 de agosto

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata do dia 22 de agosto.

3. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Processo n.º 2.780 — Paraíba.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta se, no caso de exoneração de um de seus Mem-

bros, na classe de jurista, por motivo justificado (art. 114 da Constituição Federal), deve ser convocado o respectivo substituto, em caráter definitivo, ou proceder-se de acordo com o disposto no art. 112, número II, da mesma Constituição.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Respondeu-se à consulta que o Substituto deve ser convocado em caráter temporário, até o preenchimento da vaga, nos termos dos arts. 112, II, da Constituição Federal e 15, II, do Código Eleitoral. Decisão unânime.

b) Recurso n.º 1.577 — Maranhão (Viana).

Da resolução que considerou intempestivo o recurso, mas conheceu da matéria, para decretar a nulidade da votação da 3.ª seção — Penalva — da 20.ª zona.

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, contra o voto do Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

c) Recurso n.º 1.578 — Maranhão (Viana).

Da resolução que não conheceu do recurso, por intempestivo, mas conheceu da matéria, para decretar a nulidade da votação da 9.ª seção — Bela Vista — da 20.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do Recurso, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.632 — Maranhão (Carutapera).

Da resolução que deu provimento ao recurso, para anular a votação da 1.ª seção do Município de Cândido Mendes, da 27.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

e) Recurso n.º 1.633 — Maranhão (Cururupu).

Da resolução que validou a votação da 14.ª seção, apurada em separado, da 14.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

f) Recurso n.º 1.634 — Maranhão (Viana).

Da resolução que decretou a nulidade da 6.ª Seção — Boa Vista — da 20.ª Zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

g) Recurso n.º 1.635 — Maranhão.

Da resolução que validou a apuração da 10.ª seção da 38.ª zona.

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Social Progressista e Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a arguição de intempestividade, não se tomou conhecimento do recurso, decisão unânime.

h) Recurso n.º 1.636 — Maranhão (São Luis).

Da resolução que deu provimento ao recurso para decretar a nulidade da votação da 7.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, unânimemente.

5. Em seguida, foram publicadas várias decisões. Encerrou-se a sessão às 12 horas, tendo sido convocada outra, extraordinária, para as 13 horas do mesmo dia.

116.ª Sessão, em 23 de agosto

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 15 horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata do dia 23 de agosto.

3. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.643 — Maranhão (Cururupu).

Da resolução que não conheceu do recurso, mantendo, assim, a decisão da Junta, que aprovou a votação da 10.ª seção da 14.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

b) Recurso n.º 1.646 — Maranhão (Guimarães).

Da resolução que não conheceu dos recursos das partes, mas conheceu do assunto, como recurso necessário, para julgar válida a votação da 9.ª seção da 30.ª zona, apurada em separado.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimemente.

c) Recurso n.º 1.665 — Maranhão (Cururupu).

Da resolução que considerou válida e definitiva a apuração, feita em separado, na 24.ª seção da 14.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, à unanimidade.

d) Recurso n.º 1.670 — Maranhão (Cururupu).

Da resolução que manteve a decisão da Junta, que não apurou a votação da 30.ª seção da 4.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso por intempestivo; decisão unânime.

e) Recurso n.º 1.675 — Maranhão (Carutapera).

Da resolução que manteve a decisão da Junta, que não apurou a votação da 6.ª seção do povoado de São Lourenço da 27 zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimemente.

f) Recurso n.º 1.676 — Maranhão (Guimarães).

Da resolução que julgou improcedentes os recursos, interpostos da decisão da Junta que apurou em separado a votação da 10.ª seção — Mirinzal — da 30.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

g) Recurso n.º 1.681 — Maranhão.

Da resolução que considerou improcedente o recurso contra a validade da votação da 2.ª seção — Morros — da 31.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimemente.

h) Recurso n.º 1.682 — Maranhão (Alcântara).

Da solução que julgou improcedentes os recursos, interpostos da decisão da junta, que apurou a votação da 4.ª seção da 10.ª zona.

Recorrentes: Partido Republicano e Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso; decisão unânime.

i) Recurso n.º 1.694 — Maranhão (São Luis).

Da resolução que não conheceu do recurso contra a apuração da 13.ª seção da 2.ª zona, mas considerou nulos os onze votos que foram apurados em separado.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

j) Recurso n.º 1.703 — Maranhão (São Luis).

Da resolução que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que deixou de apurar 5 votos contidos em sobrecartas brancas, da 7.ª seção da 3.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, decisão unânime.

k) Recurso n.º 1.703 — Maranhão (São Luis).

Da resolução que negou provimento ao recurso para validar a apuração da 11.ª seção — do povoado de Belas Águas — da 38.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.717 — Maranhão (São Luís).

Da resolução que decretou a nulidade da votação da urna 292.^a A, da 26.^a seção da 1.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento; decisão unânime.

m) Recurso n.º 1.721 — Maranhão (São Luís).

Da resolução que decretou a nulidade da votação da urna 244.^a A, da 37.^a seção da 1.^a zona e declarou prejudicado o julgamento do processo número 162-50 — Classe B, referente à mesma seção.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso por intempestivamente interposto; decisão unânime.

n) Recurso n.º 1.729 — Maranhão (São Luís).

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para anular a votação da 18.^a seção da 1.^a zona

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação anulada pela decisão recorrida; decisão unânime.

o) Recurso n.º 1.732 — Maranhão (São Luís).

Da resolução que julgou nula a votação da 7.^a seção da 1.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente, para validar a votação anulada pela decisão recorrida.

Encerrou-se a sessão às 18 horas.

117.^a Sessão, em 24 de agosto

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 23 de agosto.

3. Entraram em julgamento os seguintes processos:

a) Recurso n.º 1.733 — Maranhão.

Da resolução que, tomando conhecimento da apuração feita em separado, declarou nula a votação contida na urna respectiva — 21.^a seção da 1.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação, unanimemente.

b) Recurso n.º 1.734 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso para decretar a nulidade da 34.^a seção da 2.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação, unanimemente.

c) Recurso n.º 1.736 — Maranhão.

Da resolução que julgou procedente o recurso para anular a votação, apurada em separado, da 23.^a seção da 1.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a arguição de intempestividade, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

d) Recurso n.º 1.737 — Maranhão.

Da resolução que julgou procedente o recurso para anular a votação, apurada em separado, da 39.^a seção da 1.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação, unanimemente.

e) Recurso n.º 1.741 — Maranhão.

Da resolução que julgou procedente o recurso para anular a votação, apurada em separado, da 32.^a seção da 1.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente, para validar a votação.

f) Recurso n.º 1.752 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso, para anular a votação da 3.^a seção da 30.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, contra os votos dos Senhores Juiz Pinheiro Guimarães e Ministro Henrique D'Ávila.

g) Recurso n.º 1.754 — Maranhão.

Da resolução que recebeu os embargos para, dando-lhes provimento, declarar que foram anulados os 61 votos, apurados em separado, e válidos os demais votos da 24.^a seção da 2.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

h) Recurso n.º 1.755 — Maranhão.

Da resolução que não tomou conhecimento do recurso, mas apreciando o recurso *ex officio* manteve a validade da votação da 12.^a seção da 38.^a zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.759 — Maranhão.

Da resolução que decretou a nulidade da votação apurada em separado, da 4.ª seção da 15.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

f) Recurso n.º 1.766 — Maranhão.

Da resolução que decretou a nulidade da votação da 12.ª seção da 3.ª zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Juiz Pinheiro Guimarães.

4. Em seguida foram publicadas várias decisões

Encerrou-se a sessão às 12 horas, tendo sido convocada outra, extraordinária, para as 10 horas do dia 27.

118.ª Sessão, em 27 de agosto

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 24 de agosto.

3. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso n.º 1.765 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para anular a votação da 8.ª seção da 1.ª zona.

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Republicano.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação anulada, unânimemente.

b) Recurso n.º 1.623 — Maranhão.

Da resolução que, confirmando a decisão da Junta, considerou nula a votação da 32.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unânimemente.

c) Recurso n.º 1.624 — Maranhão.

Da resolução que julgou improcedente o recurso e validou a votação da 5.ª seção — Morros — da 31.ª zona, anulando 41 votos, tomados em separado

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, à unanimidade de votos

d) Recurso n.º 1.644 — Maranhão.

Da resolução que julgou improcedente o recurso e tomou conhecimento das apurações, feitas em

separado, das votações das 3.ª e 7.ª seções, da 30.ª zona, anulando-as.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a arguição de intempestividade do recurso, dele se conheceu e deu-se-lhe provimento, unânimemente.

e) Recurso n.º 1.647 — Maranhão.

Da resolução que conheceu do recurso, para anular a votação da 28.ª seção, tomada em separado — 2.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unânimemente.

f) Recurso n.º 1.716 — Maranhão.

Da resolução que negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta, que deixou de apurar os votos, tomados em sobrecartas brancas, de 66 eleitores admitidos a votar na 18.ª seção da 3.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a arguição de intempestividade do recurso, do mesmo não se conheceu, unânimemente.

g) Recurso n.º 1.722 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para anular a votação da 15.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unânimemente.

h) Recurso n.º 1.730 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso para decretar a nulidade da votação da 18.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unânimemente.

i) Recurso n.º 1.731 — Maranhão.

Da resolução que considerou nulas as 32 sobrecartas, tomadas em separado e não apuradas pela Junta, validando o restante da votação da 11.ª seção da 3.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a arguição de intempestividade do recurso, do mesmo não se tomou conhecimento, unânimemente.

j) Recurso n.º 1.735 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para anular a votação da 41.ª seção da 1.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.738 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso para anular a votação da 3.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

m) Recurso n.º 1.740 — Maranhão.

Da resolução que não conheceu do recurso voluntário, mas conheceu, de ofício, do assunto, para validar a votação, feita em separado, da 1.ª seção — Santa Helena — da 37.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

n) Recurso n.º 1.753 — Maranhão.

Da resolução que julgou válida a apuração da votação da 6.ª seção — Monção — da 20.ª zona, apurada em separado.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Rejeitada a arguição de intempestividade do recurso, do mesmo não se conheceu, unanimemente.

o) Recurso n.º 1.756 — Maranhão.

Da resolução que não conheceu do recurso, por irregularmente interposto, tornando definitiva a apuração, feita em separado, na 16.ª seção da 14.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

p) Recurso n.º 1.757 — Maranhão.

Da resolução que julgou procedente o recurso para decretar a nulidade da 12.ª seção da 2.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

q) Recurso n.º 1.758 — Maranhão.

Da resolução que não conheceu do recurso para manter a decisão da Junta, que apurou em separado a votação da 8.ª seção da 15.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

r) Recurso n.º 1.760 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso para tornar válida a votação da 4.ª seção — Cajari — da 20.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

s) Recurso n.º 1.761 — Maranhão.

Da resolução que julgou nula a votação da 2.ª seção da 3.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência, face ao pedido feito pelo Recorrente, unanimemente.

t) Recurso n.º 1.764 — Maranhão.

Da resolução que julgou válida a apuração, em separado, da votação da 4.ª seção — Monção — da 20.ª zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

u) Recurso n.º 1.799 — Maranhão.

Da resolução que tomou conhecimento do recurso para anular a votação, apurada em separado, da 43.ª seção da 2.ª zona.

Recorrentes: Partido Libertador e Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

v) Recurso n.º 1.575 — Maranhão.

Da resolução que não conheceu dos recursos, mas conheceu *ex officio* da matéria nos mesmos discutida, declarando nula a votação da 11.ª seção da 5.ª zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

Encerrou-se a sessão às 12 horas e 50 minutos.

119.ª Sessão, em 28 de agosto

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Fenna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Etsekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 27 de agosto.

3. Passando-se ao julgamento dos processos em pauta, foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso n.º 1.876 — Piauí.

Do acórdão que não conheceu do recurso contra a expedição do diploma de vice-prefeito ao Senhor Elias Fialho dos Reis, eleito pela União Democrática Nacional para o Município de Simplicio Mendes.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou, preliminarmente, conhecimento do recurso, por decisão unânime.

b) Recurso n.º 1.884 — Paraná.

Do acórdão que não conheceu do pedido de designação de dia e mês para a eleição de Prefeito do Município de Curitiba.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se tomou conhecimento do recurso, por não autorizado, unanimemente.

Encerrou-se a sessão às 12 horas.

120.ª Sessão, em 30 de agosto

Aos 30 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 28 de agosto.

3. O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães solicita e obtém do Tribunal, prorrogação, por 30 dias, de 1.º a 30 de setembro, de seu afastamento da Faculdade Nacional de Direito.

4. Passando-se ao julgamento dos processos em pauta, foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso n.º 1.564 — Bahia.

Do acórdão que mandou apurar a votação da 16.ª seção e declarou nula a votação da 15.ª seção, localizadas em Sussurana, na 58.ª zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

b) Recurso n.º 1.654 — Bahia.

Do acórdão que deu provimento ao recurso, para anular a votação da 24.ª seção — Caatinga do Moura — da 46.ª zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional, Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

c) Recurso n.º 1.655 — Bahia.

Da decisão que validou a apuração *ad referendum*, procedida pela Junta, da urna da 3.ª seção de Aratupe, da 18.ª zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.840 — Bahia.

Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta que anulou a votação da 7.ª seção — Distrito de Itapé — da 29.ª zona.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

e) Recurso de Diplomação n.º 71 — Bahia.

Da decisão que proclamou o resultado das eleições suplementares e expediu diplomas a deputados estaduais e respectivos suplentes.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

f) Recurso de Diplomação n.º 72 — Bahia.

Da decisão que proclamou e diplomou os deputados à Câmara Legislativa.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os deputados eleitos.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Converteu-se o julgamento em diligência nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral, unanimemente.

g) Recurso n.º 1.887 — Maranhão.

Da resolução que deu provimento ao recurso ao recurso para diplomar o Senhor Leopoldo Henrique Schalcher, ao cargo de vice-prefeito do Município de Guimarães.

Recorrente: Partido Social Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para restabelecer a decisão que mandara expedir diploma ao candidato Severo Capistrano Ferreira, unanimemente.

h) Processo n.º 1 — Distrito Federal.

Reestruturação do Partido Republicano Trabalhista, conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Converteu-se o julgamento em diligência para esclarecimentos do Partido requerente, no prazo de dez dias, unanimemente.

5. Em seguida, foram publicadas várias decisões. Encerrou-se a sessão às 12 horas.

121.ª Sessão, em 31 de agosto

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 1951, reuniu-se, às 10 horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia 30 de agosto.

3. Passando-se ao julgamento dos processos em pauta, foram proferidas as seguintes decisões:

a) Processo n.º 2.775 — Distrito Federal (Paraíba).

Telegrama do Presidente do Tribunal Regional da Paraíba consultando se nas eleições senatoriais de 4 de novembro vindouro serão aplicadas as Instruções baixadas para o pleito de 3 de outubro.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se responder que a eleição se deverá proceder na conformidade dos dispositivos legais vigentes e das instruções baixadas para o pleito de 3 de outubro, naquilo em que forem aplicáveis; decisão unânime.

b) Processo n.º 2.775 — Distrito Federal (Paraíba).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba pondera a necessidade de se realizarem, também em 4 de novembro vindouro, eleições para a vaga de suplente do Senador Wergniaud Wanderlei.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se responder, unanimemente, que não há eleição a fazer senão apenas para suplente de Senador.

c) Processo n.º 2.781 — Distrito Federal.

Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre substituição de títulos eleitorais, tendo em vista a realização de 3 eleições, nesta cidade, desde 1945.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Respondendo à consulta resolveu o Tribunal expedir instruções a respeito, aprovando novo modelo para os títulos eleitorais.

4. Em seguida, foram publicadas várias decisões. Encerrou-se a sessão às 12 horas, tendo sido convocada outra, extraordinária, para o dia 3 de setembro próximo, às 9 horas.

x

ATOS DA PRESIDÊNCIA

De 14-7-1951:

Concedendo, ao Servente, classe "D", Aristides de Oliveira, averbação do tempo de serviço prestado a este Tribunal, anteriormente à sua nomeação efetiva, num total de 857 dias de efetivo exercício, nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-1949.

De 24-7-1951:

Concedendo, nos termos dos arts. 162, a, § 2.º, e 165 do decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21 de julho de 1951, ao Porteiro, referência 20, Ildefonso Neiva.

De 25-7-1951:

Concedendo, ao Servente, classe "D", Milton Paes da Silva, averbação do tempo de serviço prestado a este Tribunal, anteriormente à sua nomeação efetiva, num total de 662 dias de efetivo exercício, nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-1949.

Concedendo ao Servente, classe "E", Jorge Coimbra de Senna Dias, averbação do tempo de serviço prestado a este Tribunal, anteriormente à sua nomeação efetiva, num total de 784 dias de efetivo exercício, nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-1949.

Concedendo ao Servente, classe "E", Malaquias de Souza, averbação do tempo de serviço prestado a este Tribunal, anteriormente à sua nomeação efetiva, num total de 966 dias de efetivo exercício nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-1949.

Concedendo ao Motorista, padrão "H", Manoel Fausto dos Santos, averbação do tempo de serviço prestado ao Departamento Federal de Segurança Pública, no período de 1-1-1941 a 28-12-1948, num total de 2.917 dias de efetivo exercício, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 98 do Estatuto dos Funcionários Públicos — Decreto n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

De 2-8-1951:

Concedendo averbação de 6.472 dias, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do seguinte tempo de serviço, referente a Jayme de Assis Almeida, Diretor-Geral, em comissão, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral:

a) 5.299 dias nos termos da letra a do art. 98 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939;

b) 1.173 dias nos termos da letra c do art. 98 da lei acima citada.

De 6-8-1951:

Mandando cancelar, com fundamento no art. 1.º, do Decreto n.º 29.641, de 6-6-51, que dá nova redação ao de n.º 28.969, de 13-12-1950, as seguintes licenças obtidas pelo oficial judiciário, classe "K", Leonor Batista Baltazar da Silveira, para tratamento de saúde, quando funcionária do Departamento Nacional do Café: 15 dias relativos ao pe-

ríodo de 2 a 16 de maio de 1942; 4 dias, relativos ao período de 17 a 20 de agosto de 1943 e 1 dia, relativo a 21 de setembro de 1943.

Concedendo averbação de tempo de serviço ao servente classe "D" Joaquim Peixoto Monteiro, num total de 592 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 867, de 15-10-1949.

De 10-8-1951:

Concedendo averbação de tempo de serviço ao Servente, classe "E", Alfredo Machado Fernandes, num total de 966 dias, nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-1949.

De 21-8-1951:

Aprovando a nova Tabela Numérica do Pessoal Extranumerário Diarista da Secretaria, que fica assim constituída:

N.º de funções	Denominação	Diária	N.º de diárias por mês
1	Motorista	88,00	25
1	Artífice	62,00	25
3	Servente	62,00	25
5	Servente	58,00	25
2	Auxiliar	46,00	25
1	Mensageiro	40,00	25

Admitindo Josino Tavares Ferreira, matrícula 792, Servente diarista de Cr\$ 54,00 na função de Motorista da Tabela Numérica de Diarista da Secretaria deste Tribunal, com o salário diário de Cr\$ 88,00 (oitenta e oito cruzeiros).

Admitindo Antônio de Padua Souza Costa, matrícula 192.148, na função de Servente da Tabela Numérica de Diarista da Secretaria deste Tribunal, com o salário diário de Cr\$ 58,00 (cinquenta e oito cruzeiros).

Concedendo melhoria de salário aos seguintes servidores: Flávio Lindoso Miranda e Seneca Siloé de Menezes: de Servente de Cr\$ 54,00 para Cr\$ 58,00; Pascoal Moura e Ezio de Souza Pires: de Servente de Cr\$ 48,00 para Cr\$ 58,00, e Alvaro Pereira da Silva: de Mensageiro de Cr\$ 32,00 para Cr\$ 40,00.

DECISÕES

ACÓRDÃO N. 55

Recurso 1.380 — Minas Gerais

— O prazo para interposição de recurso contra constituição de mesa receptora de votos é preclusivo.

— É válida a votação tomada perante mesa integrada por funcionário demissível ad-nutum, se não foi, tempestivamente, interposto recurso do ato de sua designação.

Vistos etc

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional, a fls. 44v, que houve por bem anular a votação da 5.ª seção eleitoral, sobre o fundamento de irregular constituição da mesa eleitoral, interpôs recurso o Partido Social Democrático, baseado nas razões aduzidas a fls. 55 e seguintes.

No caso *sub judice* trata-se de integração da mesa eleitoral por funcionário que, ainda quando

demissível *ad nutum*, sem menor sombra de dúvida, foi investido na função eleitoral, por autoridade nomeadora competente, sem que contra esse ato houvesse a manifestação de recurso, tempestivamente.

Vê-se que designado o funcionário para fazer parte da mesa, dentro do prazo de cinco dias, o partido interessado poderia ter impugnado a sua designação, alertando o Juiz que a esse mesário faltavam, para investidura na função, as garantias exigidas pela lei.

Certo é, porém, que dentro do prazo de cinco dias não houve recurso.

A lei, dispondo, claramente, que, nesse caso, não havendo recurso, o ato convalida em toda a sua força, em seu pleno vigor, quis, iniludivelmente, impedir que os partidos usassem de manobras precárias, silenciando durante a realização do ato eleitoral, para, após a sua consumação, alegar a existência de vício, antes sabido, e contra o qual se não interpusera o remédio jurídico apontado na lei.

Válido é, pois, o ato ora impugnado por se ter operado a preclusão.

Conhecendo do recurso, acorda o Tribunal Superior Eleitoral dar-lhe provimento, por maioria de votos, a fim de validar a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1949. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator. — F. Sá Filho, vencido. — Alfredo Machado Guimarães Filho, vencido na forma do voto colhido pela taquígrafia e cuja juntada recomendo. — Rocha Lagoa. — Fui presente, Luiz Gallotti.

(Publicado em sessão de 14-8-51).

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente — Não dou pela invocada preclusão do prazo para a interposição do recurso da decisão da Junta Apuradora para o Tribunal Regional. Assim sempre entendi, mesmo depois da Lei n.º 85, de 1947, cujo art. 3.º prescreve:

“Os prazos para interposição dos recursos eleitorais são preclusivos, e as nulidades de pleno direito somente podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos recursos pendentes de julgamento, na data da promulgação da presente Lei.”

Na verdade, para mim, como, ao que parece, para a maioria do Tribunal, o preceito do art. 3.º da Lei n.º 85 só se aplica aos atos de jurisdição contenciosa, e não aos atos puramente administrativos, como são os de nomeação pelo Juiz Eleitoral dos membros componentes das mesas receptoras.

Acresce que a nulidade da votação, por ter sido tomada por mesa receptora constituída com infração do disposto nas diversas letras do § 1.º do art. 63 da Lei Eleitoral, é daquelas que cumpre à própria Junta Apuradora verificar, *preliminarmente*, nos termos expressos do art. 90 da mesma Lei, e, se reconhecida, a apuração dos votos se fará em separado, para ulterior definitiva decisão do Tribunal Regional (cit. art. 90, § 2.º).

Trata-se, pois, de nulidade que não convalida pelo fato de as partes sobre elas só se manifestarem, depois de realizado o pleito. Se o nomeado para constituir a mesa receptora não declarar qualquer dos impedimentos legais para exercer o encargo, é compreensível se impeça aos interessados, que só deles vieram a ter conhecimento por ocasião da apuração do pleito, de usar do recurso próprio para invalidar a votação feita perante mesa suspeita? Evidentemente, não. Daí declarar o legislador nula a votação quando feita perante mesa constituída ilegalmente (art. 104, n.º I).

Está provado que o cidadão Apio Camilo Barbosa, que serviu de presidente da mesa receptora dos votos, era, por ocasião da eleição, realizada em 6 de março último, “ajudante de fiscalização substituído no extravio” — “Barra da Lama” (fls. 38). Era,

pois, funcionário do Estado (Secretaria das Finanças).

O conceito de funcionário público devemos procurar na nossa legislação, e não nas definições de escritores alienígenas, ajustadas sempre, como é natural, às dos seus respectivos países.

Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, “funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2.º).

Não altera o caráter de funcionário público a natureza do provimento: se efetivo, interino, em comissão ou extra-numerário. Na espécie, o cidadão designado para presidente de mesa eleitoral ocupava, como substituto do titular do cargo, uma função pública. Sua investidura era em caráter interino. Não tinha, portanto, a estabilidade que a lei eleitoral quer para aqueles a que são confiadas atribuições de tanta responsabilidade.

Estava, pelo cargo que exercia sujeito ao arbítrio e, possivelmente, aos caprichos das autoridades de quem dependia, justamente o que a lei procura resguardar naqueles escolhidos para os serviços eleitorais.

Alegou-se, também, que o Sr. Apio Camilo Barbosa não poderia jamais ser considerado funcionário público, porque, de conformidade com a lei estadual, só o Chefe do Executivo tem competência para nomear os funcionários públicos.

Tendo sido a designação feita pelo Secretário das Finanças, argumenta-se, não pode ser tido por funcionário público.

Ainda mesmo que se tivesse provado, o que não se fez, que só o Chefe do Executivo Estadual poderia fazer a designação para aquelas funções, esse fato não bastaria para validar a votação.

Seria, realmente, de sobre eles ponderar, se a Lei Eleitoral estabelecesse que a nomeação de presidentes e mesários deveria recair sobre funcionários públicos. Poder-se-ia, então, invocar a teoria do aproveitamento dos atos praticados pelos *funcionários de fato*. Mas, o que a lei proíbe é, justamente o contrário, isto é, sejam nomeados para aqueles encargos *funcionários demissíveis ad nutum*.

Ora, provado que o aludido cidadão era funcionário sem estabilidade, portanto demissível *ad nutum*, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 62

(Recurso de Mandado de Segurança n.º 36 — São Paulo)

A posse do eleito é ato inerente à execução do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, cabendo-lhe decidir sobre a ilegalidade dos obstáculos postos à execução do ato emanado de sua autoridade.

Vistos etc.

Versa o presente recurso a hipótese de mandado de segurança impetrado por Paulo da Costa Sampaio e outros ao M. M. Juiz de Direito da Comarca de Queluz contra a Câmara Municipal de Areias, sendo formulário as seguintes alegações: (fls. 2) (lê).

Solicitadas informações, foram ministradas a fls. falando, ainda, as partes. O Dr. Juiz, em longa sentença, abordou a hipótese *sub judice*, pela forma seguinte (fls. 31) (lê).

Concluiu, pois, a sentença, preliminarmente, pela competência da Justiça Eleitoral para apreciar a medida de segurança que substancialmente envolve a validade de diplomação de cargos eletivos, e sua efetiva execução pela posse dos respectivos titulares. No mérito, o remédio legal foi concedido para o fim de assegurar aos impetrantes o direito à posse dos cargos para os quais foram eleitos legalmente diplomados.

A Câmara Municipal de Areias, inconformada com essa decisão, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral.

A esse recurso foi negado provimento pelo colendo aresto prolatado a fls. 96.

Vale-se a Câmara Municipal de Areias do aspecto específico previsto no art. 121, n.º I, da Constituição Federal, reiterando a preliminar de incompetência dos órgãos da Justiça Eleitoral para conhecerem da espécie, de vez que se não trata de matéria eleitoral, vale dizer *matéria de conteúdo eleitoral*.

Com vista dos autos, emitiu a Ilustrada Procuradoria Geral o parecer de fls. 119, opinando, em conclusão, pelo desprovemento do recurso.

Isto pôsto:

O recurso veio encaminhado mediante informação do ilustre Presidente do Tribunal Regional, suscitando S. Ex.ª a preliminar de inadequação do apelo por não estar enquadrada a hipótese no disposto no artigo 121, n.º 4, da Constituição Federal, que faculta o recurso ordinário de decisão denegatória de *habeas corpus* e mandado de segurança. Entende que, tratando-se de decisão concessiva da medida de segurança, o recurso é inidôneo por se não apolar na hipótese prevista no citado texto constitucional.

Em que pese à douta opinião do ilustre Desembargador Mário Guimarães, o recurso é de ser admitido, contra decisão concessiva do mandado, desde que a parte fundamente a sua manifestação no permissivo constitucional, ou seja, no art. 121, alíneas a e b, que estatuem acerca dos recursos para esta Superior Instância. De igual feito é esta questão submetida e apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, proclamando que das decisões denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança cabe recurso ordinário, mas também cabe para aquele Tribunal recurso extraordinário das decisões locais concessivas dos mencionados remédios jurídicos, desde que fundado na violação expressa da lei federal ou no dissídio jurisprudencial, bem como nas demais hipóteses previstas no art. 101, n.º III, do Estatuto Magno.

A Câmara Municipal de Areias impugna a medida de segurança sobre dois fundamentos: incompetência da Justiça Eleitoral e bem assim falta de atribuição do Poder Judiciário para decidir sobre o objeto do pedido, por envolver o mesmo mera questão política.

Argumenta a recorrente que, no caso, não se trata de matéria eleitoral, invocando a opinião de Themistocles Cavalcanti, quando observa que o mandado de segurança deve pressupor ato administrativo praticado por autoridade eleitoral, ou matéria de conteúdo eleitoral.

Não há na hipótese — pretende a recorrente — qualquer violência contra o direito adquirido pelos requerentes, ocorrendo mera anomalia do funcionamento do órgão administrativo municipal.

Tendo sido diplomados o Prefeito e os Vereadores e colocando-se a Assembléia Municipal na posição negativa quanto à posse dos diplomados, sobre o fundamento de que não existia *quorum* legal para, nos termos do Regimento Interno, investir nos cargos o Prefeito e os Vereadores — há que investigar se essa questão diz respeito à matéria eleitoral ou se lhe falta esse conteúdo.

Resulta transparente esse conteúdo porquanto, eleitos o Prefeito e os Vereadores, se a Câmara Municipal se nega a investi-los na função eletiva, mesmo sob a evasiva de que não havia *quorum* legal para esse fim, inutilizado se encontra em todos os seus efeitos o ato eleitoral, que se integra, por último com a concessão do diploma ao candidato eleitor.

Assim, se eleitos aqueles impetrantes, a Câmara lhes nega a investidura sobre qualquer que seja o fundamento, evidentemente defrontamos, na hipótese, questão nitidamente de conteúdo eleitoral.

A diplomação é ato específico da Justiça Eleitoral, a posse do eleito é sua consequência, cabendo no termo de sua execução. O Juiz Eleitoral tem, portanto, competência para decidir acerca dos incidentes executórios do ato emanado de sua autoridade. A posse do eleito é, pois, ato inerente à execução do diploma conferido pela Justiça Eleitoral. Se lhe anulam os efeitos, cabe a este órgão apreciar os motivos alegados, decidindo sobre a ilegalidade dos obstáculos postos à execução do ato. A Justiça Eleitoral é, no caso, o Juiz da ação, e, portanto, o Juiz, também, da execução.

Outro argumento oposto ao acerto da decisão recorrida reside na substância das questões políticas, as quais diferem das questões que envolvem ofensa à letra expressa do preceito constitucional ou da Lei Eleitoral, embora o ato tenha emanado da Casa Legislativa. Conceda-se, porém, a observação usual e mezinha de que se o ato legislativo ofende a letra da Lei, não há invocar, neste caso, o argumento da questão política. E tanto ocorre, na espécie, eis que, sendo composta a Câmara Municipal de 13 membros, cinco renunciaram, ficando pois, reduzido o *quorum* efetivo a oito membros.

O Presidente da Assembléia alega que, por várias vezes, procurou reunir os Vereadores a fim de dar posse aos recorridos, mas deixou de fazê-lo porque não havia *quorum*, isto é porque não existia a maioria absoluta ideal, do número de treze Vereadores. Vê-se ue, a se manter esse impasse, o Prefeito e os Vereadores jamais seriam empossados.

Trata-se de inaplicação do preceito legal, estabelecido pelo regimento interno da Casa Legislativa. A interpretação, pois, do dispositivo de lei que rege a espécie mostra-se contrária à sua letra e ao seu espírito, eis que, estando em exercício apenas oito Vereadores, não há que exigir, para o ato de posse dos eleitos, a maioria absoluta ideal. Esta só pode prevalecer quando haja integralidade dos membros da Assembléia.

A decisão recorrida enfrentou hipótese nitidamente compreendida na competência da Justiça Eleitoral e, concedendo a segurança, aplicou a lei na sua expressão lúdima e justa.

Acorda, consequentemente, o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, por maioria de votos, e lhe negar provimento por igual votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1949. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — F. Sá Filho, vencido: na preliminar, por aplicar o n.º IV do art. 121 da Constituição, e, no mérito, por entender que a competência da Justiça Eleitoral se esgota com o julgamento da diplomação, conforme resulta do art. 119 da mesma Constituição e tem sido a jurisprudência deste Tribunal, e, diplomados os eleitos, só as Câmaras respectivas têm competência para decidir sobre o exercício dos mandatos, o que exorbita do direito eleitoral e se insere no direito parlamentar, constituindo matéria de economia interna dos órgãos coletivos de representação. — Djalma da Cunha Mello, vencido na preliminar. — Fui presente, Luiz Gallotti.

(Publicado em sessão de 20-8-51).

ACÓRDÃO N.º 70

(Recurso n.º 1205 — Mato Grosso)

Ninguém pode impedir ou embarçar o direito de voto ao eleitor que apresenta o seu título devidamente regularizado (art. 33, parágrafo único e art. 108, n.º I, do Decreto-lei número 7.586, de 28-5-45).

Reformando a decisão da Junta Apuradora da 8.ª zona de Campo Grande, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, unanimemente, considerou nula a votação da 2.ª seção de Camapuan, no pleito municipal de 29 de maio último, sobre o fundamento de terem sido coagidos a não votar três eleitores tidos como analfabetos.

Desse julgado recorre a União Democrática Nacional, invocando o art. 121 ns. I e II da Constituição e indicando, como violados, o art. 132 n.º I do mesmo estatuto e os arts. 104 n.º 8, 80 n.º 3 e 66 ns. I e II Decreto-lei n.º 7.586 de 1945.

São contestadas as razões do recurso pelo Partido Social Democrático.

Nesta superior instância, o Dr. Procurador Geral opina pelo desprovemento, em face do art. 33 parágrafo único da lei eleitoral.

II

Da certidão junta ao processo consta que a ata de encerramento declara não terem podido votar os eleitores Francisco Gonçalves Rodrigues, Jovelino

Pereira de Souza e Ingracia Miranda de Brito por não sabermos assinar os nomes, sendo que a última assinou as folhas de votação como Ingracia Mirandatta. Consta ainda que dos títulos desses eleitores se verifica haverem votado em pleitos anteriores.

Sem dúvida, a Constituição, no art. 132 n.º I exclui do alistamento os analfabetos. Entretanto, não há prova bastante de que o fossem os eleitores a quem foi recusado o direito de voto, na eleição em lide.

Contra a asserção da ata de encerramento existe a prova dos títulos, com solene valor documental, expedido pelo Juiz eleitoral (art. 27 do Decreto-lei n.º 7.586 e art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.258). Se o eleitor não soubesse assinar o recibo ficaria sobrestada a sua entrega, até que o próprio Juiz verificasse se se tratava realmente de analfabeto (artigo 24 das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral de 6-6-1946).

Como se vê, a legislação cerca de todas as cautelas a verificação de ser ou não analfabeto o alistando.

E se, apesar dessas formalidades, apurar-se que o eleitor não sabia ler e escrever, procede-se então ao cancelamento da sua inscrição, como disposto no art. 32 n.º I do Decreto-lei n.º 7.586, e arts. 16 e seguintes do Decreto-lei n.º 9.258. Ainda na exclusão promovida nessa hipótese, o Juiz submeterá o eleitor a um exame (art. 20 § 1.º do Decreto-lei número 9.258).

Estatui ainda a lei, primeiro: que durante o processo e enquanto não decretada a exclusão, pode o eleitor votar (art. 33 parágrafo único do Decreto-lei n.º 7.586); segundo, que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 108 n.º I).

A infração desse preceitos, evidente nos autos, importa coação, que o art. 104 n.º 8 da lei sidera de nulidade.

Isto posto:

Acordam os membros do Tribunal Superior Eleitoral pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1949. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — F. Sá Filho, relator designado. — A. M. Ribeiro da Costa, vencido na preliminar. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Rocha Lagoa. — A. Saboia Lima. — Fui presente, Luiz Gallotti.

(Publicado em sessão de 14-8-51).

ACÓRDÃO N.º 74

(Recurso n.º 1.177 — Minas Gerais — Barbacena)

Enquanto o eleitor não for excluído, por ato do Juiz, da lista da seção, não deverá votar. A exclusão não retroage, não retrotrai, não interfere com facta praeterita.

Prende-se o recurso a eleições municipais, faz pouco realizadas em Minas Gerais, Município de Barbacena, distrito de Paiva.

O Tribunal Regional reputou validos votos que haviam sido tomados em separado e de eleitores que pouco antes das eleições pediram transferência para o distrito referido, muito embora, ao que arguia um dos partidos disputantes do pleito, tivessem residência noutro distrito.

E o fez com estes fundamentos:

“O certo, porém, é que foram incluídos como eleitores do distrito de Paiva e assim votaram regularmente nas seções em que foram classificados.

Enquanto não forem, pelas vias regulares, cancelados seus nomes das seções onde foram classificados seus votos não podem ser declarados nulos, mesmo que residam em outro lugar”.

Está certo. O eleitor não pode votar em seção diversa daquela em que tem domicílio. Mas o domi-

cílio, para fins eleitorais, colhe-se pelos lançamentos do cartório, pela lista de eleitores, pelo título, e tudo isso, na situação *in concreto*, abonava a eficácia, a validade, dos votos impugnados e que o Tribunal *a quo* mandou computar.

Enquanto não averiguada essa questão de domicílio pelos meios regulares e classificados, distribuídos, pelo juiz eleitoral do Município, esses eleitores, de acórdio com os distritos em que efetivamente têm domicílio, evidente, irrecusável, o direito de voto dos mesmos onde foi exercido.

E a exclusão, a retificação, não interfere com eleições em que tenha votado, não tem que ver com *facta praeterita*, não retrotrai, não retroage, *non habet oculos retro*. A exclusão fora pedida antes do pleito, mas só produziria impedimento no concernente aos eleitores questionados se tomada pelo Tribunal a providência a que se refere o § 3.º do art. 115 do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, providência que o legislador deixou ao nuto, ao arbitrio, da instância *a quo* e que ela não tomou. A Lei Eleitoral, art. 104, n.º 8, não foi vulnerada no caso, como pretende o recorrente.

Os elementos constantes do processo não permitem inferir-se existência de fraude, ou de coação, no proceder de tais eleitores, visto que votaram na conformidade da lei, arts. 29, 30 e 80, incisos 2 e 3. Logo, não tem adequação à hipótese o disposto na Constituição, art. 121, inciso I.

Pelo que resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e pelo voto de desempate do Presidente, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1949. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Fui presente, Luiz Gallotti.

(Publicada em sessão de 14-8-51).

ACÓRDÃO N.º 89

(Recurso n.º 1.213 — São Paulo)

Não se conhece de recurso contra diplomação municipal, quando não se verifica ofensa expressa da lei, nem dissídio de jurisprudência.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não tomou conhecimento do recurso interposto pelo Partido de Representação Popular e União Democrática Nacional contra a expedição de diploma em favor de Fuad Benute, João Luiz Brandão, Jácómo Parente, João Elias Machado e Leonildo Barbosa de Quadros, candidatos a prefeito, o primeiro, e os demais a vereadores do Município de Iacanga, Estado de São Paulo, apresentados pela Coligação dos Partidos Social Progressista e Social Democrático — recorreram os partidos impugnantes para o mesmo Tribunal, pedindo o reexame da matéria.

Alertado por despacho do Presidente do Tribunal Regional de que o recurso não estava em termos, eis que não fora dirigido, como devera, para o Tribunal Superior Eleitoral, veio o Partido de Representação Popular com uma petição, alegando equívoco em se dirigirem os recorrentes ao próprio Tribunal Regional e pedindo seu encaminhamento a este Tribunal Superior, para que, de fato, pretendiam recorrer.

Embora se trate de recurso contra diplomação, o que pretendem os recorrentes é que se declare a nulidade do registro do candidato a prefeito, por haver divergência entre suas assinaturas e o que, a respeito de seu nome, consta do registro de nascimento.

O Dr. Procurador Geral opina se negue provimento ao recurso, caso venha a dele conhecer este Tribunal.

O que tudo visto e examinado:

O fato de ter sido a petição de recurso dirigida ao Tribunal Regional não deve, por si só, excluir seu exame por esta superior instância, de vez que esse

ponto foi esclarecido, posteriormente, pelos recorrentes.

Acontece, porém, que os recorrentes não apontaram o dispositivo constitucional permissivo do recurso, nem das razões apresentadas se infere qual o texto da lei que teria sido violado.

Acresce que a matéria do recurso versa sobre expedição de diploma em eleição municipal, circunstância essa que impede, também, o seu conhecimento.

À vista do exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Djalma da Cunha Melo e Saboia Lima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1949. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator. — *Djalma da Cunha Melo*, vencido na preliminar. — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 126

(Recurso N.º 1 244 — Santa Catarina)

— O prazo dos mandatos de prefeitos e vereadores de municípios criados após a promulgação da Constituição do Estado deve ser o estabelecido na mesma Constituição.

— Lei Orgânica de município não pode restringir prazos de mandatos fixados pela Constituição do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 1.244, de Santa Catarina, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Preliminarmente, o recurso é de conhecer-se. Foi interposto no prazo legal e tem fundamento no artigo 121, II, da Constituição Federal. Trata-se de divergência dada à Lei por dois Tribunais Eleitorais: este Colendo Tribunal e o Tribunal Regional de Santa Catarina, entendendo este que o disposto na Lei n.º 22 (Lei Orgânica dos Municípios de Santa Catarina), em referência à terminação do mandato dos prefeitos e vereadores dos municípios criados depois da promulgação da Constituição daquele Estado, deve ser aplicado, em consonância com a regra traçada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição mau grado o estatuido no corpo permanente da referida carta, quando aquela já decidiu em contrário, em caso idêntico, pela Resolução n.º 3.385, de 1950.

De *meritis*: Dá-se provimento ao recurso pelos motivos seguintes:

— A Constituição de Santa Catarina estabelece, em seu art. 110, II, §§ 1.º e 2.º, que os prefeitos e vereadores serão eleitos por cinco e quatro anos, respectivamente, mediante sufrágio universal, direto e secreto, cento e vinte dias antes do termo do mandato, e no art. 111 preceitua que a lei de organização municipal compete: I — estabelecer as atribuições dos Prefeitos e Vereadores e as das Câmaras Municipais, observando, no que for aplicável o disposto na mesma Constituição; II, fixar o número de Vereadores, o qual não excederá a quinze nem será inferior a sete.

Não conferiu à lei ordinária, no caso a lei de organização municipal, a atribuição de fixar o prazo dos mandatos, fixando-o ela mesma.

E' certo que o art. 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que:

"Os mandatos do Governador, dos Deputados à Assembleia Legislativa, dos Prefeitos e dos Vereadores às Câmaras Municipais, para o primeiro período constitucional, terminarão na data em que findar o do Presidente da República".

A verdade, porém, é que a norma supra de natureza transitória, "tem seus princípios condicionados às situações então existentes, que procurou regular"

como bem acentuou o dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 5, abrangendo apenas os municípios já criados e não os que viessem a ser criados, tanto assim que no art. 4.º enumerou devidamente os já criados e sujeitos à disposição do art. 9.º.

Lei ordinária não pode restringir prazos de mandatos fixados pela Constituição, donde a inaplicabilidade à espécie (municípios criados após a promulgação da Constituição) dos preceitos da Lei Orgânica n.º 22, art. 15.

Acorda, por isso, o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Sá Filho, tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o efeito de declarar que o disposto no art. 15 da Lei Estadual n.º 22, de 14 de novembro de 1947, não se aplica aos mandatos dos prefeitos e vereadores dos municípios criados posteriormente à promulgação da Constituição do Estado, sendo aplicável à espécie o prescrito na mesma Constituição, art. 110, §§ 1.º e 2.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sam-paio Costa*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-8-51).

ACÓRDÃO N.º 394

(Recurso n.º 1 856 — Espírito Santo)

Não pode ser diplomado o candidato a prefeito municipal, enquanto não se realizarem as eleições suplementares relativas ao cargo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.856, do Espírito Santo, em que é recorrente o Partido Social Democrático, sendo recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Saboia Lima e Henrique D'Ávila.

Em acórdão de 14 de março último (fls. 20), o Tribunal Eleitoral do Espírito Santo deu provimento aos recursos dos Partidos Democrata Cristão e Trabalhista Brasileiro, para reformar a decisão da Junta Eleitoral da 20.ª zona, baseada na conta de votos anulados nas 7.ª e 11.ª Seções para o cálculo do quociente eleitoral, infringindo-se o disposto no art. 56 do Código Eleitoral, e negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, afirmando que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral, o candidato a prefeito municipal, João Ubaldo do Nascimento não podia ser diplomado, enquanto, pelo julgamento de recurso interposto para o Tribunal Superior, não se decidisse se devia ser renovada a eleição na 11.ª seção da 20.ª zona.

O Partido Social Democrático impugna a decisão pelo disposto no art. 167, a e b combinado com as alíneas c e d do art. 170 do Código Eleitoral, pedindo o julgamento do recurso parcial n.º 1.518, interposto contra a anulação de toda a votação da 11.ª Seção e que o Tribunal Superior, em sessão de 6 de março último, reservara para apreciar quando lhe chegasse o recurso contra a diplomação (fls. 30).

Demonstrou, porém, o Sr. Procurador Geral que o recurso não tem fundamento (fls. 44).

O Tribunal Regional observou as disposições dos citados arts. 56 e 120 do Código Eleitoral, sem que demonstrasse o recorrente o pretendido dissídio na jurisprudência. Falta propósito à citação do art. 170 do Código Eleitoral, porque não se impugna expedição de diploma.

Quanto ao recurso especial n.º 1.518, o acórdão do Tribunal Superior, n.º 281, de 6 de março último apenas ressalvou o direito que possa caber ao Partido Social Democrático de impugnar a decisão de fls. 5 dos autos n.º 1.518, no que concerne às eleições municipais. Não dispõe o acórdão que o julgamento de recurso especial ficaria reservado para quando lhe chegasse o recurso contra a diplomação nas eleições municipais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido, pois conhecia do recurso — *Vasco Henrique D'Ávila*, vencido, eis que conhecia do apelo. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 423

(Recurso de Diplomação n.º 8 — Minas Gerais)

Dá-se provimento ao recurso interposto com fundamento no art. 170, c, do Código Eleitoral para que se corrija o cômputo dos votos dados ao recorrente.

Nestes autos n.º 8, de Minas Gerais, João Batista Miranda, candidato da União Democrática Nacional a deputado estadual, recorre, pelo art. 170, c, do Código Eleitoral, da decisão de 22 de dezembro de 1950, em que o Tribunal Regional proclamou o recorrente como eleito para 6.º suplente do partido. Este resultado veio de que não foram contados 347 votos dados ao recorrente em Lajinha, e que o Tribunal Regional considerou válidos em resolução de 23 do mesmo mês de dezembro (fls. 3).

Não houve contestação (fls. 9 v.), e o Sr. Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso, para que o Tribunal Regional acrescente os votos dados na 5.ª seção de Lajinha aos que obteve o recorrente (fls. 15).

Os Juizes do Tribunal Eleitoral dão, unânimes, provimento ao recurso, para que se acrescentem 347 votos aos contados para o recorrente, em cuja classificação se fará a necessária retificação.

O documento de fls. 7 prova que, na apuração em separado, couberam, ao recorrente, em Lajinha, 347 votos.

Pela resolução dada no Tribunal Regional, em 23 de dezembro, à dúvida n.º 98-50 (fls. 3), tais votos se consideraram válidos, devendo ser, portanto, somados aos que se apuraram para o recorrente, segundo a proclamação de 21 de dezembro (fls. 9).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-8-51).

ACÓRDÃO N.º 441

(Recurso n.º 1 702 — Minas Gerais)

Não tendo havido recurso contra o registro do candidato, a inelegibilidade anterior ao registro não pode ser oposta à expedição do diploma.

Nestes autos n.º 1.702, de Minas Gerais, o Tribunal Regional, em acórdão de 30 de dezembro de 1950 (fls. 26), não conheceu, por ser intempestivo, do recurso oposto pelo Partido Social Democrático à expedição do diploma conferido pela Junta Eleitoral da 68.ª zona a Antônio Machado de Carvalho, proclamado vice-prefeito de Jacutinga. Acrescentou, porém, o acórdão que o recurso não merecia provimento, pois não ocorria a inelegibilidade pretendida.

Recorreu o Partido Social Democrático, que alega infração dos artigos 152, § 1.º, e 170, a do Código Eleitoral, (fls. 28).

Não houve contestação (fls. 31), e o Sr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 36).

Rejeitando a intempestividade admitida no acórdão impugnado, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, conhecem do recurso e lhe negam provimento, pois a inelegibilidade seria anterior ao registro, deferido, sem recurso, ao candidato (fls. 20).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1951. — *Edgard*

Costa, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 3 138

(Processo 1 787 — Santa Catarina)

— A critério dos Tribunais Regionais, pode ser concedida, a seus Juizes, licença para tratar de interesses particulares.

O Tribunal Superior Eleitoral, a que foi presente consulta do Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina, indagando se é possível concessão de licença, para tratar de negócios, a membro de Tribunal Regional, resolve por unanimidade responder que fica ao critério do Tribunal a que pertence o juiz deferir ou não pedido de licença para cuidar de interesses particulares.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 15 de outubro de 1948. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa*. — *F. Sá Filho*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*. — *A. Saboia Lima*. — Fui presente, *Luiz Gallotti*.

(Publicado em sessão de 14-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 3 187

(Processo n.º 1 822 — Distrito Federal)

— As gratificações devidas aos Juizes Eleitorais, por não estarem compreendidas na exceção prevista no artigo 46 do Código de Contabilidade, não podem ser liquidadas sem a existência de crédito próprio.

— Solicita aos Presidentes dos Tribunais Regionais dados atualizados sobre as quantias precisas para o pagamento das gratificações dos juizes eleitorais, escrivães e preparadores e para a realização eventual de eleições, no exercício de 1949.

Atendendo a que o orçamento de 1949 (Lei número 537, de 14 de dezembro de 1948) não consigna dotação para o pagamento, durante o ano, das gratificações dos juizes eleitorais, escrivães e preparadores, a que se refere o art. 34 letra f e § 2.º, do Decreto-lei n.º 9.258 de 1946, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.504 de 1946;

Atendendo a que urgem providências para que dessa omissão não resultem prejuízos para o regular andamento dos serviços eleitorais, a partir do alistamento;

Atendendo a que, mau grado a autonomia administrativa e orçamentária dos Tribunais Regionais, o Tribunal Superior Eleitoral não pôde indiferente à grave situação assim criada à Justiça Eleitoral, estando em melhores condições para remediá-la, do que aqueles Tribunais;

Atendendo a que o pedido de crédito especial, que se faz necessário, deverá basear-se em dados a serem fornecidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, indicando não só a despesa discriminada com as gratificações aos juizes eleitorais, escrivães e preparadores, como a que possa ser prevista para a realização eventual de eleições, no correr do exercício, não podendo ser aproveitados os elementos constantes das propostas parciais remetidas no começo do ano findo, as quais deverão ser atualizadas;

Atendendo à representação feita pelo Diretor do Serviço Administrativo da Secretaria e às ponderações orais do relator deste:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral mandar pedir, com urgência, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais os dados necessários e atualizados sobre as quantias precisas para o pagamento das gratificações dos juizes eleitorais, escri-

vães e preparadores e para a realização eventual de eleições, no exercício de 1949, desde que a lei orçamentária deixou de consignar verba para esse pagamento, fazendo-se mister promover a abertura do necessário crédito especial.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1948. —
Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente.
— *F. Sá Filho*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa*. —
Alfredo Machado Guimarães Filho. — *Rocha Lagoa*.
— *Djalma da Cunha Mello*. — *A. Saboia Lima*. —
Fui presente, *Luiz Gallotti*.

(Publicada em sessão de 14-8-51).

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Sá Filho — Sr. Presidente: a lei de orçamento, recentemente promulgada, deixou de consignar verba para os juizes eleitorais, seus escrevíveis e preparadores. Na lei vigente, havia, para esse fim, dotação englobada na rubrica — Funções gratificadas dos tribunais eleitorais. O texto orçamentário, como se vê, não está em harmonia com os preceitos constitucionais, em primeiro lugar, porque não são apenas os Tribunais Regionais que compõem a Justiça Eleitoral; pela Constituição, apura-se que, além desse órgão, a Justiça Eleitoral é constituída também dos Juizes e das juntas eleitorais. Em segundo lugar, exige a Constituição que a lei orçamentária obedeça à especialização da despesa — e o orçamento, como disse, consigna, globalmente, verba para os Tribunais Regionais, sem menção ao pagamento dos Juizes eleitorais e dos servidores que com eles trabalham. Ainda há, no orçamento atual, erro de técnica, consistente em denominar de forma inadequada as gratificações pagas aos juizes e escrevíveis eleitorais. Dêsse equívoco resultou que, embora houvessem os Tribunais Regionais apresentado suas propostas parciais para o preparo do orçamento vigente, englobando as dotações necessárias para os juizes eleitorais, a lei atual nada dispõe nesse sentido. A proposta geral, depois de atender a essas normas essenciais, foi encaminhada à Câmara, que a aprovou nesses termos. No Senado, porém, entendendo-se que funções gratificadas só existem nos Tribunais Regionais, resolveu-se reduzir a dotação constante da proposta que viera da Câmara, fazendo-a passar de Cr\$ 18.000.000,00 para apenas, Cr\$ 600.000,00. Quer isso significar que, realmente, no decorrer do ano, que se inicia depois de amanhã, não haverá verba para atender ao pagamento dos juizes e escrevíveis eleitorais. Estamos, assim, diante da perspectiva sombria de um colapso dos serviços eleitorais. Embora não caiba ao Tribunal Superior qualquer providência administrativa a esse respeito, a mim parece que não pode ele ficar indiferente à séria situação que se delineia, pondo em risco o próprio funcionamento da Justiça Eleitoral, no ano de 1949.

Assim, a Secretaria do Tribunal, pelo seu zelo e competente Chefe da Divisão Administrativa, fez representação que, pelo Diretor da Secretaria, foi encaminhada a V. Ex.^a e distribuída a mim, pedindo providência no sentido de se obterem recursos para esse fim, por meio de crédito especial. A representação entende que, de acordo com o art. 46 do Código de Contabilidade, seria possível efetuar esse pagamento provisoriamente, até que fosse aberto o crédito.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente: penso que o Código de Contabilidade, nesse dispositivo do art. 46, de constitucionalidade duvidosa, não aproveita à espécie, porque não se refere a gratificação, senão a vencimentos e remunerações. O funcionário nomeado de acordo com lei e com vencimentos fixados em lei pode receber os mesmos vencimentos apesar de haver omissão na lei orçamentária; é o que determina aquele preceito e isso é frequente na Administração. No caso, porém, trata-se de gratificação por função, gratificação eleitoral, que o art. 46 não prevê, não podendo, portanto, ser ampliado. A meu ver, pois, não há como deixar de providenciar sobre a abertura de um crédito especial para atender a esses pagamentos, que estão calculados em cerca de Cr\$ 18.000.000,00.

Trata-se, como já disse, de omissão do orçamento, e nós, aliás, sabemos muito bem que o orçamento da República, até agora, vem sendo elaborado em completo desacordo com os princípios constitucionais. Não faz a distribuição das verbas pelos serviços, discriminadamente, e estabelece dotações globais pelos elementos orçamentários, ao invés de o fazer pelos próprios serviços. Até 1930, a lei orçamentária era proposta de acordo com as boas técnicas financeiras. Compulsando-se os orçamentos daquele período, tem-se ali o espelho de todo o serviço público do País. Hoje em dia, a consulta ao orçamento deixa os mais sabedores da matéria em completa ignorância da situação orçamentária de cada um dos serviços em que se subdivide a Administração do Brasil.

O Sr. Ministro Machado Guimarães Filho — Assunto de que V. Ex.^a é profundo conhecedor.

O Sr. Juiz Sá Filho — Obrigado a V. Ex.^a A Constituição já vigora há mais de dois anos e estabelece a obrigação de serem as verbas especializadas pelo serviço. Entretanto, essa obrigação ainda não foi cumprida e, com a lei orçamentária se continua a fazer como se fazia nos tristes tempos da ditadura: verbas globais pelos elementos, e não verbas discriminadas pelos serviços. Sr. Presidente, diante desta situação que assume, nos que diz respeito à Justiça Eleitoral, a gravidade de uma omissão para a dotação de todos os juizes eleitorais de todo o Brasil, é preciso tomar-se uma providência; e eu lembraria, em primeiro lugar, que V. Ex.^a, Sr. Presidente, se dirigisse aos Tribunais Regionais, pedindo-lhes atualizar os dados constantes das propostas primitivas preparadas no começo deste ano, para a elaboração do orçamento, já promulgado, para o exercício de 1949.

Não é aconselhável que nos baseemos nos elementos constantes destas propostas, porque foram feitas há muitos meses. Havendo necessidade do pedido de um crédito especial, será conveniente que esteja perfeitamente autorizado com as exigências do orçamento.

Além disto, já temos verificado em outros processos que, para certas eleições, que ocorreram durante o ano, não houve dotação no orçamento. Por exemplo, eleições para câmaras municipais, em caso de vaga ou ausência de suplente. Temos verificado que os Tribunais não as realizaram por falta de verba para isso. E' preciso que, no caso de abertura de verba, compreendam-se estes casos também.

Por isso, Sr. Presidente, proponho, em primeiro lugar, que V. Ex.^a se dirija a todos os Tribunais Regionais pedindo-lhes os dados necessários e atualizados, sobre as quantias precisas para atender ao pagamento das gratificações de juizes, escrevíveis, preparadores, e à realização eventual de eleições, no exercício de 1949, desde que a Lei Orçamentária deixou de declinar a verba para atender a esses pagamentos.

De posse desses informes, Sr. Presidente, entendo que V. Ex.^a se deverá dirigir aos órgãos competentes, pedindo a abertura de um crédito especial.

Neste ensejo, dever-se-á examinar a questão da competência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral, como dos Tribunais Regionais, para se dirigirem diretamente ao Congresso, solicitando a abertura de créditos especiais. Tenho dúvidas sobre a constitucionalidade desses pedidos. A iniciativa das leis cabe ao Presidente da República e aos Membros das Câmaras Legislativas, e, excepcionalmente, aos Tribunais, no que diz respeito à organização das suas secretarias. Mas, a abertura de crédito para a Justiça Eleitoral, não me parece possa ser da iniciativa dos Tribunais, desde que se trata de matéria legislativa e, nesse assunto, os Tribunais só podem interferir, quando se trata da organização das suas secretarias.

Assim, Sr. Presidente, parece-me que, de posse dos dados fornecidos pelos Tribunais Regionais, V. Ex.^a deverá comunicar-se com o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, ou com o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que se promova, junto ao Presidente da República ou ao Congresso Nacional, a abertura deste crédito especial.

Desde logo, poder-se-á comunicar aos Tribunais Regionais que foi pedida abertura de crédito e que as providências necessárias serão tomadas desde que se apresentem, em tempo, os dados solicitados.

E' esta, Sr. Presidente, a proposta que tenho a fazer a V. Ex.^a, relativamente à Representação feita pelo Sr. Chefe da Divisão Administrativa e encaminhada a V. Ex.^a pelo Dr. Diretor Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3.463

(Processo n.º 2.069 — Distrito Federal)

Cidadão diplomado Prefeito, e que exerceu o cargo durante três dias, mas teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral antes de haver assinado o compromisso legal, não é inelegível para o mesmo cargo, no período seguinte.

Tendo em vista a consulta formulada pela União Democrática Nacional, seção de Santa Catarina, por intermédio de seu delegado junto a este Tribunal, no sentido de saber se quem foi diplomado Prefeito e exerceu o cargo durante três dias mas teve seu diploma cassado pelo Tribunal Regional antes de haver assinado o compromisso legal, se tornou ou não inelegível para o mesmo cargo no período seguinte; e

Atendendo a que a proibição imposta no artigo 139, III, da Constituição se dirige àquele que exerceu legitimamente o cargo de Prefeito;

Atendendo a que quem exerce cargo sem prestar o compromisso exigido por lei não pode ser considerado detentor legítimo do mesmo cargo, e ainda, que não se pode considerar como prefeito eleito aquele que teve seu diploma cassado posteriormente, pela Justiça Eleitoral, situação que evidencia o contrário;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Sá Filho, responder negativamente à consulta, isto é, não haver inelegibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 29 de junho de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 3 526

(Processo n.º 2.132 — Piauí)

Os requerimentos de transferência de eleitores, na mesma circunscrição, podem ser apresentados até o dia 15 de agosto, e despachados até 4 de setembro próximo vindouro.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí como processar requerimento de transferência de eleitores, de uma zona para outra, ou dentro da mesma zona, isto é, se os requerimentos devem ser apresentados até o dia 4 de agosto próximo vindouro e se podem ser despachados até 3 de setembro também próximo vindouro que é domingo, ou até o dia seguinte (4);

Considerando que o art. 39 do novo Código Eleitoral cogita da transferência, por motivo de mudança de domicílio do eleitor, mediante cancelamento do título anterior e expedição de novo título;

Considerando que, na consonância do disposto no art. 64, do citado Código, deve o alistamento encerrar-se 60 dias antes das eleições; mas

Considerando que o Código Eleitoral, sancionado às vésperas das eleições, deve ser aplicado convenientemente, sem causar surpresa e prejuízo ao eleitorado,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que os requerimentos de transferência de eleitores, desde que, na mesma circunscrição, podem ser apresentados até o dia 15 de agosto, podendo os pedidos ser despachados até 4 de setembro, próximo vindouro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — *F. Sá Filho*, com restrições. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.580

(Processo n.º 2.191 — Distrito Federal)

Juiz Eleitoral, eleito membro substituto do Tribunal Regional, só se afastará daquela função, quando convocado para o exercício desta,

Atendendo à consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal no sentido de saber se o juiz eleitoral designado para suplente do mesmo Tribunal perde aquele cargo;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, após discutido o assunto, e contra o voto do Sr. Ministro Sá Filho, responder pela negativa, isto é, que o juiz eleitoral eleito para suplente do Tribunal Regional Eleitoral não perde as funções de juiz eleitoral, salvo quando no exercício do cargo de que é suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.344

(Processo n.º 2.774 — Distrito Federal)

Os títulos de eleitores que votaram em separado só poderão ser entregues, mediante recibo ao eleitor ou procurador legal, com poderes especiais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, letras d e t, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1951):

Considerando que não dispõe o mesmo Código sobre a forma de devolução dos títulos de eleitores que votaram em separado;

Considerando, que concluída a fase de alistamento, não mais se justifica a interferência dos partidos e seus delegados no recebimento, guarda ou posse de tais títulos;

Resolve que os títulos retidos pelas mesas receptoras só poderão ser devolvidos, mediante recibo, aos próprios eleitores, ou ao seu procurador legal, com poderes especiais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-8-51).

Resolução n.º 4.357

(Processo n.º 2.871 — Distrito Federal)

Expedem-se instruções para substituição de títulos eleitorais; aprovando-se novo modelo para a parte destinada aos eleitores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos número 2.781, em que o Sr. Desembargador Ary de Azevedo Franco, presidente do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, consulta sobre a substituição de títulos eleitorais e o modelo a que devem obedecer, o Tribunal Superior Eleitoral:

Resolve, nos termos dos arts. 12, t, e 197, §§ 1.º e 2.º, do Código Eleitoral, expedir as seguintes instruções:

1 — Os títulos eleitorais, em que estiver esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora, serão substituídos mediante requerimento do eleitor, seu representante ou delegado de partido (Código Eleitoral, art. 197, §§ 1.º e 2.º).

2 — A parte dos novos títulos, destinada aos eleitores, obedecerá ao modelo anexo; as duas outras partes, destinadas respectivamente ao cartório eleitoral e ao Tribunal Regional, obedecerão ao modelo existente (Código Eleitoral, art. 37 e § 1.º).

3 — A substituição será feita mediante requerimento do próprio punho do eleitor, instruído com o título a substituir, e dirigido ao juiz eleitoral da inscrição ou da zona para que se houver transferido o eleitor.

4 — Quando formulado por delegado de partido ou procurador, o pedido, além do título, será ainda instruído com autorização aos mesmos, escrita do próprio punho do eleitor, para receber o novo título.

5 — No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Comarcas onde seja exequível a providência, os juizes eleitorais exigirão, antes de deferir o pedido, a apresentação, no prazo de 5 dias, de fotografia do eleitor, tamanho 3 x 4, a ser aposta no novo título, autenticada com a rubrica do juiz.

6 — A falta de apresentação da fotografia, no prazo, não obstará ao deferimento, sendo o espaço destinado no título à fotografia inutilizado com carimbo ou outro meio, que evidencie sua aposição posterior à expedição do título.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TÍTULO DE ELEITOR

N.º _____

_____ VIA

3 x 4

CIRCUNSCRIÇÃO

ZONA

MUNICÍPIO

NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

ESTADO CIVIL

PROFISSÃO

DATA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE

RESIDÊNCIA

FILIAÇÃO

ASSINATURA DO ELEITOR

DATA

ASSINATURA DO JUIZ

ANOTAÇÕES

Documento de Identidade: _____

COMPARECIMENTO:

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Fac-simile do título eleitoral

ESTATÍSTICA
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
1945 - 1950
QUADRO COMPARATIVO DA VOTAÇÃO OBTIDA PELOS CANDIDATOS

ESTADOS	1945					1950				
	EURICO DUTRA	EDUARDO GOMES	YEDO FIUZA	ROLIM TELES	TOTAL	GETULIO VARGAS	EDUARDO GOMES	CRISTIANO MACHADO	JOÃO MANGABEIRA	TOTAL
Amazonas.....	12.687	7.251	1.871	10	21.819	26.466	12.104	7.067	5	45.646
Pará.....	61.591	43.537	4.272	6	109.406	55.978	52.761	78.032	112	186.883
Maranhão.....	44.750	27.030	683	6	72.469	64.160	14.806	70.989	6	149.961
Piauí.....	51.229	58.739	548	1	110.517	23.370	73.547	60.445	6	159.368
Ceará.....	108.363	164.682	12.543	7	285.595	107.164	198.473	146.484	105	452.226
Rio Grande do Norte.....	50.693	45.500	6.915	3	103.111	86.378	45.731	37.831	34	169.974
Paraíba.....	61.090	76.110	5.719	10	142.929	125.463	108.852	20.660	67	255.042
Pernambuco.....	126.804	93.158	43.073	8	263.043	172.565	121.275	94.595	195	388.630
Alagoas.....	33.361	24.760	5.048	4	63.173	45.909	25.292	22.940	51	94.192
Sergipe.....	34.886	34.793	6.553	4	76.236	43.435	27.834	24.783	100	96.161
Bahia.....	186.247	144.564	22.059	63	352.933	306.899	165.883	108.719	243	581.744
Espírito Santo.....	72.764	26.671	4.442	56	103.933	60.336	42.098	20.841	94	123.369
Rio de Janeiro.....	178.073	99.706	42.538	410	320.727	274.588	110.942	36.502	499	422.531
São Paulo.....	780.546	377.613	192.867	2.419	1.353.445	925.493	357.413	153.039	3.650	1.439.595
Paraná.....	137.060	50.661	6.811	650	195.182	169.036	41.353	54.635	182	265.206
Santa Catarina.....	136.399	69.676	1.802	38	207.915	110.398	101.386	59.501	27	271.312
Rio Grande do Sul.....	447.462	110.444	50.190	341	608.446	346.798	147.571	207.613	636	702.618
Minas Gerais.....	478.503	339.463	16.690	314	834.979	418.194	441.690	409.402	356	1.269.642
Goiás.....	39.937	33.390	5.950	16	79.293	61.282	55.446	24.106	45	140.895
Mato Grosso.....	20.530	19.514	3.148	1	43.193	35.744	27.397	19.677	23	82.841
Distrito Federal.....	166.070	183.981	134.709	5.389	490.149	378.015	169.263	29.642	3.017	579.937
Acre.....	3.293	2.018	172	—	5.483	4.101	737	4.211	—	9.049
Amapá.....	2.502	122	94	2	2.720	812	59	4.188	—	5.059
Iguaçu (*).....	11.373	1.878	194	3	13.451	—	—	—	—	—
Guaporé.....	1.118	876	120	—	2.114	2.595	412	646	—	3.653
Ponta Porã (*).....	4.028	3.077	688	3	7.796	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	71	124	72	237	504	1.845	50	645	—	2.549
Fernando Noronha (**).....	77	3	26	—	106	—	—	—	—	—
TOTAL.....	3.251.507	2.039.341	569.818	10.001	5.870.667	3.849.040	2.342.384	1.697.193	9.466	7.898.083

(*) Territórios extintos.

(**) Incluídos os votos no total do Distrito Federal.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÕES

N.º 583-P, de 17-8-51

Exm.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Procurador Geral da Justiça Eleitoral, tendo sido apurado, na Secretaria deste Egrégio Tribunal, que o Partido Ruralista Brasileiro, nas eleições gerais realizadas a 3 de outubro de 1950, não elegeu representante algum ao Congresso Nacional, e só alcançou em todo o país, 4.151 (quatro mil cento e cinquenta e um) votos sob legenda, sendo 3.181 (três mil cento e oitenta e um) no Estado do Rio de Janeiro e 970 (novecentos e setenta) no Distrito Federal, como se vê do incluso "Quadro", levantado na referida Secretaria e ressalta da leitura da exposição que acompanhou o Ofício n.º 796, de 9-8-951, incluso por cópia, vem requerer a V. Ex.ª o cancelamento do registro do aludido Partido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral e do art. 30 das Instruções sobre Partidos Políticos (Res. n.º 3.988, de 10-10-50).

Assim, P. deferimento.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 584-P, de 17-8-51

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

O Procurador Geral da Justiça Eleitoral, tendo sido apurado, na Secretaria deste Egrégio Tribunal, que o Partido Orientador Trabalhista, nas eleições gerais realizadas a 3 de Outubro de 1950, não elegeu representante algum ao Congresso Nacional, e só alcançou em todo o país, 19.384 (dezenove mil trezentos e oitenta e quatro) votos sob legenda, sendo 775 (setecentos e setenta e cinco) no Estado de Minas Gerais e 18.609 (dezoito mil seiscentos e nove) no Distrito Federal, como se vê do incluso "Quadro", levantado na referida Secretaria e ressalta da leitura da exposição que acompanhou o Ofício n.º 796, de 9-8-951, incluso por cópia, vem requerer a V. Excia o cancelamento do registro do aludido Partido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral e do art. 30 das Instruções sobre Partidos Políticos (Resolução n.º 3.988 de 10-10-950).

Assim, P. deferimento.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECERES

PARECER N.º 554

(Recurso n.º 1.864 — Piauí)

Do acórdão que respondendo a consulta formulada pelo Partido Social Democrático decidiu que os títulos dos eleitores que votaram em separado, podem ser entregues, mediante recibo, aos próprios eleitores, aos presidentes de diretórios e delegados de partidos.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Piauí que entendeu, poderem ser entregues os títulos dos eleitores que votaram em separado, também aos presidentes dos partidos, além das pessoas previstas no § 22 do Art. 37.

O recorrente tem razão.

O citado dispositivo legal indica minuciosamente quem pode entregar o título (juiz, preparadores, escrivães eleitorais especialmente designado pelo juiz) e quem pode recebê-lo (eleitor, procurador do mesmo, delegado de partido), e os locais onde pode ser feita entrega (nas sedes, comarcas ou termos, como nas vilas ou povoados).

E', pois, patente que o legislador quis impedir fosse o título entregue a outrem que não aqueles expressamente previstos em lei, a fim de evitar possíveis fraudes ou mesmo coações, eis que interpretação indulgente da norma legal em causa permitiria a entrega dos títulos a pessoas fáceis, que poderiam retê-los a fim de evitar que seus portadores exercessem o direito de voto.

Somos, assim, de parecer que se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento a fim de reformar a decisão da Colenda segunda instância.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 562

(Recurso n.º 1.370 — M. Gerais)

Do acórdão que concedeu a prorrogação de 60 dias do prazo para a posse do cargo de prefeito municipal de Guaxupé, ao Sr. Alfredo da Cunha Ferreira, eleito pelo Partido Republicano.

Recorrente: P. S. D.

Recorridos: T. R. E. e P. R.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais que concedeu ao candidato eleito Prefeito do Município de Guaxupé prorrogação de sessenta dias para tomar posse de seu cargo.

Tal decisão apoiou-se no art. 31 da Lei n.º 28 daquele Estado, a qual dá competência à Justiça Eleitoral para dilatar o prazo dentro no qual o prefeito e o vice-prefeito devem prestar compromisso, desde que esteja caracterizada a força maior.

Esse dispositivo é, a nosso ver, inconstitucional, eis que compete ao legislador federal estabelecer normas de direito eleitoral (letra a do inciso XV do art. 5.º da Constituição), estando sem dúvida incluída no direito eleitoral a competência da sua justiça especializada.

Ao legislador estadual, portanto, falecem poderes para dilatar-lhe a competência, a qual há que se limitar exclusivamente às matérias que lhe forem atribuídas pelo legislador federal.

Somos, assim, de parecer que se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, a fim de ser anulada a decisão recorrida.

Distrito Federal, 31 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 564

(Recurso n.º 1.851 — Maranhão)

Da resolução que recebeu os embargos para declarar que, uma vez não havendo eleição suplementar, devem ser empossados os candidatos eleitos.

Recorrente: P. S. D.

Recorrido: T. R. E.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Maranhão que, em embargos de declaração, teria reformado anterior decisão.

A primitiva decisão do Tribunal Regional entendeu que, existindo a possibilidade de serem renovadas as eleições no Município de São Bento, em virtude de haverem sido manifestados recursos para este Egrégio Tribunal Superior, não devia ser empossado o Prefeito, por força do art. 120 do Código Eleitoral.

O Partido Social Trabalhista embargou esse acórdão, alegando que, constituindo os Tribunais Regionais a última instância no julgamento das eleições municipais, não se compreendia a suspensão da diplomação do Prefeito eleito até o julgamento por este Egrégio Tribunal Superior dos recursos relativos a essa eleição.

Com essa argumentação concordou no Acórdão de fls. 22, ordenando fôsse diplomado o candidato eleito.

Verifica-se, assim, que a decisão resultante dos embargos modificou aquela que motivou esses embargos, pois, na primeira, o Prefeito não tomaria posse, enquanto que na segunda ordenou-se que lhe fosse expedido o diploma.

Tal decisão, portanto, violou o disposto no artigo 165 do Código Eleitoral, que só permite embargos de declaração que tenham a finalidade de suprir omissão, obscuridade ou contradição nos termos do acórdão ou quando o mesmo não corresponder à decisão.

Somos, assim, de parecer que se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, a fim de ser anulada a decisão resultante dos embargos e mantida a embargada.

Distrito Federal, 31 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 568

(Recurso n.º 1.538 — Piauí)

Do acórdão que negou provimento ao agravo, para confirmar o despacho do Sr. Presidente do T. R. E. que distribuiu ao Juiz Benjamin do Rêgo Monteiro Neto, 25 recursos relativos às eleições de 3 de outubro, em São Miguel do Tapuio.

Recorrente: U. D. N.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Piauí que manteve o despacho do Senhor Desembargador Presidente daquele Tribunal, ordenando a reunião de processos de exclusão de eleitores a diversos recursos de São Miguel do Tapuio, alegando que foram infringidos os artigos 15 e 41, parágrafo 2.º, do Código Eleitoral.

Argumenta o recorrente que a reunião dos processos de exclusão aos recursos de São Miguel do Tapuio faria depender do julgamento desses processos o julgamento dos recursos parciais, com o que seria violada a norma do parágrafo 2.º do art. 41, permitindo ao eleitor votar validamente até sua exclusão.

Engana-se o recorrente.

O simples fato da distribuição dos processos de exclusão ao mesmo relator dos recursos providos da Zona onde estão inscritos esses eleitores não indica qualquer relação com o julgamento desses recursos.

Caso, porém, houvesse essa relação o momento próprio onde deveria ser manifestado o recurso que trouxesse a esta superior instância o conhecimento da matéria seria após a decisão que julgasse os recursos providos de São Miguel do Tapuio.

Antes de ser a mesma prolatada é incabível qualquer apreciação a respeito.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 31 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 690

(Recurso n.º 1.530 — Sergipe)

Da resolução que determinou a renovação das eleições, nas 7 seções anuladas, para deputados federais.

Recorrente: Orlando Vieira Dantas.

Recorrido: T. R. E.

O Sr. Orlando Vieira Dantas, candidato eleito deputado federal, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Sergipe, que ordenou a realização de eleições suplementares para aquele cargo, alegando que o número de votos das seções anuladas não poderia modificar qualquer quociente partidário.

De fato, do minucioso exame procedido pela Secretaria deste Egrégio Tribunal, a pedido desta Procuradoria Geral, vê-se que os votos das seções anuladas (segundo a relação do "Diário da Justiça Eleitoral" daquele Estado (fls. 8 verso), não poderiam modificar o quociente partidário de qualquer uma das entidades que concorreram ao pleito para deputados federais.

Assim sendo, não deveria o Tribunal Regional ter ordenado a realização de eleições suplementares, eis que estas só se devem realizar quando houver possibilidade de serem modificados os quocientes partidários (art. 107 do Código Eleitoral).

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de serem sustadas as eleições suplementares para deputados federais ou, caso já tenham sido realizadas, para que os votos sejam anulados.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ORGANIZAÇÃO

Em sessão do dia 31 de julho de 1951, do Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Doutor Penna e Costa, no Processo n.º 2.755, emitiu o seguinte voto:

"Sr. Presidente — Preliminarmente, de acordo com o eminente Ministro Relator, não tomo conhecimento da consulta.

Se discutisse o mérito, declararia que, em se tratando de investidura em funções da Justiça Eleitoral, sou rigorista, tanto no que concerne à letra da Constituição, como no que se refere aos preceitos do Código Eleitoral.

Os tribunais eleitorais são tribunais especiais, a que foi confiada, no meu fraco entender, uma das mais altas, senão a mais alta missão de Justiça, neste País. Historicamente, sucedeu-lhe a experiência com o extinto Congresso de 91, no que respeita à relevantíssima função de reconhecer poderes políticos

conferidos mediante o voto, como existe hoje, em nosso regime.

O cuidado do constituinte, a atenção do legislador ordinário, pode sentir-se que se acrisolaram na organização de tal Justiça, já no acurado processo de seleção dos Juizes, já no bem inspirado impedimento à sua recondução, além de dois biênios consecutivos, e isso para que evitados fossem aqueles escolhos fatais à lúdima finalidade e pureza das funções, em órgãos depositários da autoridade, com atribuições judicantes ou executivas, nomeadamente, a natural tendência para a hipertrofia do poder e a inevitável sujeição à própria corruptibilidade.

Visando criar um aparelho genuíno, destinado a conhecer da matéria do art. 119 da Constituição Federal, a processar e apurar as eleições, a proclamar e diplomar os eleitos do povo, a conhecer e decidir dos casos, que ocorressem, nossa lei foi, realmente, sábia, a despeito das falhas e imperfeições que, na

prática, possam notar-se, não só quanto à dignidade conferida ao juiz, consoante ponderou o Eminentíssimo Ministro Sampaio Costa, mas também quanto à intangibilidade e preeminência da função, que, como a mulher de César, não deve ser nem suspeitada. — *Penna e Costa.*

Alagoas

O Presidente da República, por decretos de 28 de agosto, publicados no "*Diário Oficial*" de 30 do mesmo mês, resolveu nomear:

De acordo com o artigo 112, item II, da Constituição Federal:

José de Albuquerque Porciuncula, para Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

De acordo com o artigo 112, item II, combinado com o artigo 115 da Constituição:

José Guedes Ribeiro Lins, para suplente de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas

Maranhão

Por decretos publicados no "*Diário Oficial*", de 14 de agosto, o Presidente da República fêz as seguintes nomeações:

De acordo com o art. 112, item II, da Constituição Federal:

Fernando Eugênio dos Reis Perdigão e Maria da Conceição Amorim Mota, para Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

De acordo com o art. 112, item II, combinado com o art. 115, da Constituição Federal:

José Joaquim da Sena Costa e Luiz de Assis Silveiro para substitutos de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

São Paulo

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral recebeu do Desembargador Alcides Ferrari, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o seguinte telegrama:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em data de 6 do corrente mês, o Senhor Doutor Vasco Conceição deixou as funções de membro deste Tribunal, em virtude de sua promoção para o Tribunal de Alçada do Estado, tendo sido eleito em substituição, nos termos do artigo 112, n.º I, letra "b", da Constituição Federal, o Senhor Doutor Manuel Thomaz Carvalho, juiz de Direito desta Capital, já empossado".

Santa Catarina

No *Diário Oficial* de 1.º de agosto, foi publicado o seguinte decreto:

"O Presidente da República resolve:

Nomear:

De acordo com o art. 112 item II, da Constituição Federal,

O dr. Milton Leite da Costa, para Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Paraná

Conforme comunicações feitas pelo Senhor Desembargador Francisco da Cunha Pereira, Presidente do Tribunal Regional do Paraná, ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foram suspensos os direitos políticos dos seguintes eleitores, que estão condenados criminalmente:

Ariovaldo José de Oliveira, inscrito sob o número 2.839; Zenon Costa Pinto; Benedito de Souza Lima; José dos Reis Costa.

PARTIDOS POLÍTICOS

União Democrática Nacional

DIRETÓRIO NACIONAL

Em sessão do Tribunal Superior Eleitoral, do dia 16, de agosto, pela Resolução n.º 4 349, foi aprovada a nominata do Diretório Nacional da União Democrática Nacional, que é a seguinte:

Presidente — Odilon Braga.

Vice-Presidente — Manuel do Nascimento Fernandes Tavora.

Vice-Presidente — Waldemar Ferreira.

Vice-Presidente — José Augusto Bezerra de Medeiros.

Secretário Geral — Ruy Santos.

Sub-Secretário — Ruy Palmeira.

Membro: Severiano Nunes.

Suplentes — Paulo Pinto Nery e Jayme Araújo.

Membro — Agostinho Monteiro.

Suplentes — Prisco Santos e Epilogo de Campos.

Membro — Alarico Pacheco.

Suplente — Odylo Costa Filho e Urbano Henriques Magalhães Almeida.

Membro — Mathias Olympio.

Suplentes — Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves e Joaquim Pires Ferreira.

Membro — Manuel do Nascimento Fernandes Tavora

Suplentes — Plínio Pompeu e Virgílio Tavora.

Membro — José Augusto Bezerra de Medeiros.

Suplentes — José Ferreira de Souza e Dinarte Mariz.

Membro — Carlos Lima Cavalcanti.

Suplentes — Alde Sampaio e Manuel Neto Carneiro Campelo Júnior.

Membro — Osvaldo Trigueiro.

Suplentes — Ernani Sátiro e João Agripino Filho.

Membro — Antônio Freitas Cavalcanti.

Suplente — Mário Gomes de Barros e Aurélio Buarque de Holanda.

Membro — Leandro Maciel.

Suplentes — Luiz Garcia e Walter Franco.

Membro — Rafael Cincurá.

Suplentes — Lafayette Coutinho e Alberico Fraga.

Membro — Dulcino Monteiro de Castro.

Suplentes — Benjamim Barros e Zenor Pedrosa Rocha.

Membro — Adauto Lúcio Cardoso.

Suplentes — Heitor Beltrão e Pedro Xavier D'Araújo.

Membro — José Eduardo Prado Kelly.

Suplentes — José Monteiro Soares Filho e Galadino do Vale.

Membro — Waldemar Ferreira.

Suplentes — Ernesto Pereira Lopes e Luiz Pissalobrinho.

Membro — Adolfo Konder.

Suplentes — Aristiliano Ramos e Waldemar Rupp.

Membro — Artur Santos.

Suplentes — Othon Mader e Ostoja Roguski.

Membro — José Antônio Flores da Cunha.

Suplentes — João Carlos Machado e Poty Medeiros.

Membro — Afonso Arinos de Melo Franco.

Suplentes — Leopoldo Maciel e Lycurgo Leite Filho.

Membro — João Villasbóas.

Suplentes — Vespasiano Martins e Dolor de Andrade.

Membro — José Fleury.

Suplentes — Jales Machado de Siqueira e Francisco de Brito.

Partido Social Democrático**COMISSÃO EXECUTIVA DO DISTRITO FEDERAL**

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu comunicação do Presidente do Partido Social Democrático, de que foi reconhecida a seguinte Comissão Executiva, da Seção do Distrito Federal, com mandato até 11 de julho de 1957:

Presidente — Augusto Amaral Peixoto Júnior — Contra-Almirante, casado.

1.º Vice-Presidente — Gilberto Marinho, militar, casado.

2.º Vice-Presidente — Jerônimo Maximo Nogueira Penido, funcionário municipal, solteiro.

3.º Vice-Presidente — Osvaldo Moura Brasil do Amaral, médico, casado.

Secretário Geral — Manuel Caldeira de Alvaranga, advogado, casado.

1.º Tesoureiro — Lopo de Carvalho Coelho, funcionário federal, casado.

2.º Secretário — Hugo Ramos Filho, advogado, casado.

3.º Secretário — Américo Azevedo, funcionário federal, casado.

Tesoureiro Geral — Antônio da Rocha Leão, funcionário municipal aposentado, casado.

1.º Tesoureiro — Lopo de Carvalho Coelho, funcionário federal, casado.

2.º Tesoureiro — Júlio César Catalano, funcionário municipal, casado.

3.º Tesoureiro — Dário Alonso Gonçalves Júnior, funcionário municipal, casado.

Procurador Geral — Luiz José Pereira Simões Filho, funcionário municipal aposentado, casado.

Diretor de Legislação — Erasmo Martins Pedro, advogado, casado; Joaquim Henrique Coutinho, ministro do Tribunal de Contas, casado; Hilton Santos, funcionário federal, casado; Osvaldo Soares Monteiro, Promotor Público, casado; Jayme Marques de Araújo, médico, casado; José Thedim Barreto, funcionário municipal, solteiro; Alvaro Tolentino Borges Dias, médico, casado; Joaquim Couto de Souza, funcionário municipal, casado; Osmar Lopes de Rezende, agrônomo, casado; Walter Barbosa Moreira, médico, casado; Henrique Maggioli, bacharel, casado; Francisco Caldeira de Alvaranga, agricultor, casado; Rubem Cardoso Pires, funcionário municipal, casado; José Dias da Silva, professor, casado; Joaquim Marques da Silva, funcionário municipal casado; Idalecio d'Araújo Iglésias, médico, casado; Jael Pinheiro de Oliveira Lima, engenheiro, casado; Luiz de Oliveira médico, casado; Luiz Fernando de Novaes, funcionário municipal, casado; Eduardo Sá, funcionário federal, casado; Angelo Filipi, médico, casado; Moacyr de Melo, médico, casado; Mercedes Dantas, professora, solteira; Ariosto Berna, funcionário municipal, casado; Francisco Elisio Pinheiro Guimarães, médico, casado; João Casemiro Júnior, funcionário

municipal, casado; Osvaldo Riedel de Carvalho, médico, casado; Otto d'Azevedo, professor, médico, casado.

COMISSÃO EXECUTIVA DE MATO GROSSO

Foi, igualmente, comunicada à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a seguinte constituição da Comissão Executiva do Partido Social Democrático, em Mato Grosso, com mandato até 30 de junho de 1957:

Presidente — Cel. Filinto Müller, advogado, casado.

1.º Vice-Presidente — Dr. João Ponce de Arruda, engenheiro civil, casado.

2.º Vice-Presidente — Dr. Miguel Carmo de Oliveira Melo, engenheiro, casado.

3.º Vice-Presidente — Deputado Licínio Monteiro da Silva, fazendeiro, casado.

Secretário Geral — Professor Isaac Povoas, professor, casado.

1.º Secretário — Deputado Francisco Leal de Quelroz, advogado, casado.

2.º Secretário — Deputado Henrique Gomes, engenheiro agrônomo, casado.

Tesoureiro Geral — Deputado Rachid J. Mamed, comerciante, casado.

1.º Tesoureiro — Deputado Penn Gomes, advogado, casado.

2.º Tesoureiro — Sr. João Coberlino, contador, advogado.

Procurador — Deputado Clovis Huguency, contador, casado.

Membros — Rosário Congro, advogado, casado; Deputado Filadelfo Garcia, advogado, casado; Maria Van de Bosch, comerciante, casada; Argemiro de Arruda Fialho, advogado; Ulisses Azuil de Almeida Serra, tabelião público, casado; Antônio Mendes Canale, contador, casado; Audelino F. Costa Sobrinho, fazendeiro, casado; Carlos Vandoni de Barros, engenheiro, casado; Arthur Afonso Marinho, comerciante, casado; Dr. João Henrique Hastenreiter, advogado, casado; Viriato da Cruz Bandeira, fazendeiro, casado; Salviano Mendes Pontoura, advogado, casado; Gustavo Rodrigues da Silva, fazendeiro, casado; Dr. Miguel Marcondes Armando, médico, casado; Francisco Bernardes Ferreira, fazendeiro, casado; Cel. Carlos Huguency, comerciante, casado; Antônio P. da Costa Bilego, fazendeiro, casado; Dr. Humberto Marcilio, médico, casado; Heronides Araújo, comerciante, casado; Dr. José Monteiro de Figueiredo, médico, casado; Dr. Luiz Alves Corrêa, médico casado; Deonidas Pereira Mendes, engenheiro civil, casado; Dr. José Gentil da Silva, médico, casado; Deputado Virgílio Alves Corrêa Neto, médico, casado; José Cerveira, advogado, casado; Dr. Hélio Ponce de Arruda, médico, casado; Dr. João Antônio José Maria Caprossi, comerciante, casado; José Balduino de Araújo, comerciante, casado.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

PROJETO

N.º 387 — 1951

Introduz alterações no Código Eleitoral.

(Do Sr. Tasso Dutra)

Art. 1.º Passando a 7.º o atual § 6.º, fica, com este último número acrescido o art. 151 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, do seguinte parágrafo:

“E” absolutamente vedada, na propaganda eleitoral dos partidos políticos ou de seus candidatos, a utilização, por qualquer forma, de gravura, referência ou nome de titulares dos poderes ou órgãos

executivos da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º O disposto no art. 124 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 é extensivo aos casos de infração do § 6.º, acrescido no art. 151 do mesmo Código em virtude do art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º São acrescentados ao artigo 175 do Código Eleitoral os seguintes dispositivos:

“34 — Utilizar, por qualquer forma, gravura, referência ou nome de titulares dos poderes ou órgãos executivos da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios: Pena: detenção de seis meses a dois anos”.

Parágrafo único. Incidem na pena prevista no número 34 deste artigo as pessoas, ou responsáveis por casas, empresas ou oficinas gráficas, impressoras

ou editoras, que elaborem, ou concorram, direta ou indiretamente, para confeccionar os instrumentos da propaganda mencionada na mesma alínea".

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1951.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 151 do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950):

"Aos partidos políticos, por seus diretórios, independentemente de licença da autoridade pública, e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

"§ 6.º O período da campanha eleitoral, para os efeitos deste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais".

"Art. 124. E' anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado".

(Diário do Congresso, de 24-7-51).

PROJETO

N.º 297-A, de 1951

Fixa o número de deputados, e manda realizar eleições para completá-lo na 2.ª Legislatura; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto, contrário à emenda de pauta e com emendas da Comissão com voto em separado do Sr. Marrey Júnior.

PROJETO N.º 297-1951: A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' fixado em trezentos e vinte e seis (326) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: pelo Estado do Amazonas, sete; pelo Estado do Pará, nove; pelo Estado do Maranhão, dez; pelo Estado do Piauí, sete; pelo Estado do Ceará, dezoito; pelo Estado do Rio Grande do Norte, sete; pelo Estado da Paraíba, onze; pelo Estado de Pernambuco, vinte e dois; pelo Estado de Alagoas nove; pelo Estado de Sergipe, sete; pelo Estado da Bahia, vinte e sete; pelo Estado de Minas Gerais, trinta e nove; pelo Estado do Espírito Santo, sete; pelo Estado do Rio de Janeiro, dezessete; pelo Estado de São Paulo, quarenta e quatro; pelo Estado do Paraná, catorze; pelo Estado de Mato Grosso, sete; pelo Estado de Goiás, oito; pelo Estado de Santa Catarina, dez; pelo Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; pelo Distrito Federal, dezessete; pelo Território do Guaporé, um; pelo Território do Acre, dois; pelo Território do Rio Branco, um; pelo Território do Amapá, um.

Art. 2.º Para completar na presente legislatura o número de deputados fixado no artigo anterior, serão, dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias, realizadas eleições nos Estados cuja representação foi aumentada.

§ 1.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à realização das referidas eleições, marcando-lhes, dentro em 15 dias, a contar da publicação da presente lei, a data.

§ 2.º As eleições referidas deverão coincidir com as que, no período previsto neste artigo, se realizem para a renovação dos poderes municipais.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1951. — *Castilho Sobral.*

Justificação

1. O Art. 58 da Constituição estabelece que o número de deputados será fixado em lei, proporcional-

mente à população de cada Estado, Território ou Distrito Federal. Depende, assim, a composição da Câmara dos Deputados, da apuração periódica do número de habitantes de cada unidade da Federação, realizada pelos órgãos federais competentes.

2. A 3 de outubro de 1950, quando se realizaram as eleições para a segunda legislatura, ora em curso — já se procedera a 1.º de julho do mesmo ano, ao recenseamento da população do país e, de cada Estado, mas os resultados desse levantamento censitário não foram, por não divulgados oficialmente a tempo oportuno considerados para a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 5.º da Constituição.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pelo Serviço Nacional de Recenseamento, órgão do Conselho Nacional de Estatística, cumprindo as disposições da Lei n.º 651, de 13 de março de 1949, acaba de divulgar tais resultados, em impresso, sob o título de "Sinopse Preliminar do Censo Demográfico", com data de março do corrente ano.

3. A objeção de que tais resultados, por preliminares, não poderiam ser tomados como base para a modificação do número de representantes que compõe a Câmara dos Deputados, responder-se-ia que, não só a Constituição não obriga o legislador aguardar resultados rigorosos e definitivos, como porque, nessa qualidade, podem ser tomados os agora divulgados, uma vez que o próprio I.B.G.E. afirma que eles pouco definirão daqueles, como se vê do seguinte trecho da "nota prévia" da "Sinopse" publicada pelo órgão governamental: "Cumprir notar, ainda, que os dados constantes da presente Sinopse, resultantes de contagem preliminar, foram no devido tempo, submetidos a severa crítica, que permitiu eliminar erros e imperfeições. Como consequência dessas retificações, e uma vez que as pesquisas realizadas junto a grandes organizações oficiais e particulares já revelaram ter sido muito reduzido o coeficiente de evasão, pode-se admitir que, dos totais ora apresentados como expressão do número de habitantes do Brasil em 1.º de julho de 1950, não se afastarão apreciavelmente os resultados definitivos".

4. A análise dos resultados constantes da "Sinopse" mostra que, para os efeitos da proporcionalidade estatuida no art. 58 da Constituição, podem eles ser tomados como definitivos, de vez que as pequenas alterações que eles possam sofrer em nova crítica no I.B.G.E., não influiriam certamente, no número de representantes a ser atribuído a cada unidade da Federação na composição da Câmara dos Deputados. E não influiriam porque o coeficiente de evasão tendo sido muito reduzido, como se verificou seguramente junto a grandes organizações oficiais e particulares, segundo afirma o I.B.G.E. — remotíssima a possibilidade de alcançar algum Estado os 150.000 ou 250.000 habitantes referidos no art. 58 da Constituição, necessários para aumentar-lhe de mais um o número de deputados que lhe são atribuídos em virtude da população apurada, constante dos quadros da referida Sinopse do Censo Demográfico de 1950. Tomemos o exemplo do Maranhão, atualmente com 9 deputados, e que, em virtude da população apurada — 1.600.396 habitantes — tem direito a 10 representantes na Câmara dos Deputados. Esses 10 deputados representariam 1.500.000 habitantes do Maranhão. A sobra seria de 100.396 habitantes, faltando 49.604 para completar os 15.000 necessários, para que a esse Estado fosse atribuído o direito de eleger ainda mais um deputado. Evidentemente, em face da "severa crítica, que permitiu eliminar erros e imperfeições" dos resultados preliminares — não é de se admitir um erro correspondente a 49.604 habitantes. Assim, em relação aos demais Estados, em face do Censo de 1950.

As "pequenas alterações" ainda possíveis nos resultados do Censo de 1950, não justificariam, portanto, se procrastinasse a complementação do número de deputados que o Legislador constituinte — sem embargo do injusto critério de proporcionalidade do artigo 58, em detrimento das regiões mais populares do país — determinou correspondesse, na proporção prevista, à população de cada Estado.

4. O § 2.º do art. 2.º do Projeto visa à economia das eleições, fazendo-as coincidir com as municipais,

nos Estados em que estas se realizam nos 6 meses previstos no *caput* do mesmo artigo. A nosso vêr não infringe a providência o disposto no artigo 38 da Constituição, que estatui a simultaneidade das eleições para "deputados e senadores", pois, como deflui do próprio texto, essa norma constitucional supõe as eleições gerais, ao fim das legislaturas, quando se renovam toda a Câmara dos Deputados e parte do Senado. Não as eleições parciais, como no caso do artigo 52 parágrafo único da Constituição, na hipótese de inexistência de suplente para preencher a vaga verificada nos termos desse e do artigo 51, da mesma Carta Magna. Assim no caso presente, de que só haveria eleições nos Estados cuja representação foi aumentada, em vista do Censo de 1950.

Substitua-se o art. 2.º e §§ pelo seguinte:

"Art. 2.º Para completar, na presente legislatura, o número de deputados fixado nesta lei, serão convocados no prazo de 30 dias os suplentes segundo os resultados apurados na eleição de 3 de outubro de 1950, observado o disposto no artigo 59 do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1951)."

Justificação

O projeto do ilustre Deputado Castilho Cabral é oportuno e necessário para cumprimento da Constituição, já que, na data da eleição de 1950, a população recenseada correspondia maior número de representantes. Mas nesse caso, não há porque fazer nova eleição que, entre outros inconvenientes, feriria o sistema proporcional pela impossibilidade manifesta de obtê-lo. O caso é de diplomar os suplentes segundo as regras de representação proporcional da lei em vigor.

Palácio Tiradentes, 7 de maio de 1951. — *Alomar Baleeiro*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório

Pretende o ilustre deputado Castilho Sobral, com o presente projeto, preencher o número exato dos deputados à Câmara Federal, em face do acréscimo de população de vários Estados, verificado pelo último levantamento censitário, já divulgado desde março do corrente ano pelo Instituto de Geografia e Estatística, através do Serviço Nacional de Recenseamento, órgão do Conselho Nacional de Estatística, que deu cumprimento às disposições da Lei número 651, de 13 de março de 1949.

Esse procedimento obedece ao que dispõe o artigo 53 da Constituição Federal, quando estabelece que o número de deputados será fixado em lei, proporcionalmente à população de cada Estado, Território, ou Distrito Federal.

Desta forma a composição da Câmara dos Deputados está sempre na dependência da apuração periódica do número de habitantes de cada unidade da Federação, realizada pelos órgãos federais competentes.

Ora, a primeiro de julho de 1950 procedeu-se ao recenseamento da população do país e de cada Estado, sendo divulgados oficialmente pelo Serviço Nacional de Recenseamento em impresso sob o título de "Sinópse Preliminar do Censo Demográfico" os resultados, donde se infere o aumento da população das várias unidades da Federação, determinando em face do artigo 58 da Constituição a necessária fixação de novo número de seus representantes na Câmara Federal, dentro da proporcionalidade que a Lei Magna estabelece.

O projeto com longa e clarividente justificação prevê até mesmo a economia dos pleitos eleitorais, adaptando-se no tempo e no espaço à possibilidade de os mesmos serem realizados concomitantemente com as eleições municipais nos Estados em que estas se realizem nos seis meses previstos no sumário do seu artigo 2.º § 2.º.

Defendendo esta medida o autor do projeto diz com segurança:

"A nosso ver não infringe a providência o disposto no artigo 38 da Constituição, que estatui a

simultaneidade das eleições para deputados e senadores, pois como deflui do próprio texto, essa norma constitucional supõe as eleições gerais, ao fim das legislaturas, quando se renovam toda a Câmara dos Deputados e parte do Senado. Não as eleições parciais, como no caso do artigo 52 parágrafo único da Constituição, na hipótese da inexistência de suplente para preencher a vaga verificada nos termos desse e do artigo 51 da mesma Carta Magna".

Concordamos plenamente com Sua Excelência, embora acastelado nos nossos parcos conhecimentos de direito constitucional.

O projeto se me afigura plenamente constitucional, não violando disposições da Lei Magna, e se enquadrando dentro da competência do Congresso.

Não encontramos justificação na emenda apresentada pelo douto professor deputado Alomar Baleeiro, pelo que preferimos a subsistência do artigo 2.º e seus §§ do que sua substituição pela emenda apresentada.

Parecer

Somos em face do pálido relatório acima feito pela rejeição da emenda e constitucionalidade do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1951. — *Vieira Lins*.

Parecer da Comissão

A Comissão opina pela constitucionalidade do projeto n.º 297, de 1951, com a aprovação das emendas: a) que manda acrescentar depois das palavras "é fixado", o seguinte: "Para a próxima legislatura"; b) que manda suprimir-se o art. 2.º.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Vieira Lins*, Relator. — *Oswaldo Fonseca*. — *Daniel de Carvalho*, pela constitucionalidade do projeto e das emendas, sem entrar no mérito. — *Marrey Júnior*. — *Dermival Lobão*. — *Augusto Meira*. — *Alencar Araripe*. — *Antônio Balbino*. — *Nestor Duarte*. — *Afonso Arinos*. — *Jarbas Maranhão*. — *Godoy Ilha*. — *Pereira Diniz*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR MARREY JÚNIOR

Entendo que o projeto é presentemente inconveniente em face da situação financeira por que o país atravessa. O Congresso Nacional é também defensor do contribuinte. Não há razão imprescindível para que desde já se opere o aumento, mas aguardar outra ocasião, isto é, para a próxima legislatura. Até lá já se conhecerão dados definitivos do Recenseamento de 1950, devidamente ratificados pelos Governos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei número 969, de 21 de dezembro de 1938, mantido pela Lei n.º 651, de 13 de março de 1949.

Além disso, mandando proceder a eleição em algumas circunscrições eleitorais — isto é — em alguns Estados — na maioria a eleição será de um só representante do povo, e, sendo assim, o projeto vem ferir o disposto no art. 56 da Constituição Federal, que determina sejam os representantes do povo eleitos segundo o sistema de representação proporcional.

(*Diário do Congresso*, de 4-8-51).

PROJETO

N.º 933 — 1951

Determina cancelamento, para todos os fins de direito, de penalidades aplicadas aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais e abono de faltas.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais determinarão, *ex officio*, o cancelamento das penalidades de advertência, repreensão e suspensão aplicadas até a presente data aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como abo-

nação as faltas não justificadas, inclusive licenças até vinte dias, não consideradas de efetivo exercício.

§ 1.º As disposições deste artigo somente serão aplicadas às penalidades de suspensão não excedentes de 20 (vinte) dias, excetuadas as suspensões em vigor a partir de 1 de agosto do ano em curso.

§ 2.º Nenhuma revisão de atos ou vantagem pecuniária decorrerão da aplicação do presente artigo

Art. 2.º Entrará em vigor esta lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de agosto de 1951.
— *Hildebrando Bisaglia* — *Celso Peçanha*.

Justificação

Pelo Decreto n.º 29.641, de 6 de junho de 1951, o Presidente da República houve por bem ordenar o cancelamento das penalidades aplicadas aos servidores públicos civis federais, determinando o abono das faltas não justificadas e das licenças não superiores a vinte dias.

Medida louvável, posto que o intuito das sanções previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos visa a coibir atos de funcionários capazes de perturbar a marcha dos serviços públicos em o regime hierárquico necessário ao exercício técnico de cada seção, departamento ou órgão do Estado.

As punições já aplicadas tiveram o efeito esperado sobre o funcionário faltoso, razão por que a anistia concedida resultará em gratidão e estímulo à não incidência em erro funcional, já que partimos do pressuposto de que todos os servidores são homens de boa formação moral e intelectual.

Assim, não encontrando razões que justifiquem a exclusão dos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais dos benefícios de tal anistia, apresentamos o presente projeto à apreciação desta Egrégio Câmara, convictos de que o espírito de equidade constitui um dos característicos básicos de seus Ilustres Membros.

Câmara dos Deputados, em 8 de agosto de 1951.
— *Hildebrando Bisaglia* — *Celso Peçanha*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n.º 29.641, de 6 de junho de 1951

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 28.969, de 13 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo I — O art. 1.º do Decreto número 28.969, de 13 de dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Os órgãos de pessoal cancelarão, *ex officio*, as penalidades de advertência, repreensão e suspensão a última desde que não excedente a 20 (vinte dias) e excetuadas as suspensões preventivas atualmente em vigor, aplicadas até a presente data aos servidores públicos civis federais, abonando-lhes, também, as faltas não justificadas, inclusive licenças não consideradas de efetivo exercício, limitadas ao mesmo número.

Parágrafo único — O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não darão direito ao ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimento, bem como não acarretarão a revisão de quaisquer atos deles decorrentes

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário
(*Diário do Congresso*, de 11-8-51).

PROJETO

N.º 968 — 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, o crédito suplementar de Cr\$

54.060,00, em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação VII — Outras Despesas com Pessoal, Subconsignação 31 — Substituições do Anexo 26, da Lei n.º 1.249, de 1.º de dezembro de 1950.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ.

S-J — P — N.º 456

Curitiba, 13 de junho de 1951.

Exmo. Sr. Deputado Nereu Ramos.

Digníssimo Presidente da Câmara Federal — Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Considerando que o crédito orçamentário destinado ao pagamento de substituições no quadro da Secretaria deste Tribunal é de Cr\$ 20.000,00 e tendo em vista que no presente exercício, com as substituições já existentes, a importância necessária ao pagamento dessas substituições já se eleva a Cr\$ 74.060,00 (setenta e quatro mil e sessenta cruzeiros), tenho a honra de solicitar dessa Câmara de Deputados a abertura de um crédito especial de Cr\$ 54.060,00, (cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros) para atender suficientemente, no corrente exercício, ao citado pagamento.

As substituições em aprêço foram motivadas:

1.º Com o afastamento do Auditor Fiscal “P J — 6” que foi posto à disposição do Governo do Estado por este Tribunal Eleitoral em sessão ordinária de 29 de maio do corrente ano, quando tomou conhecimento de um ofício do Governador do Estado nesse sentido e designou para substituí-lo no seu impedimento um Oficial Administrativo “H”. Este substituto interino, de acordo com o § 2.º do artigo 90 do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, perceberá os vencimentos do cargo do substituído.

Entretanto, pelo mesmo mencionado Estatuto, o funcionário que se afastar do cargo não perceberá os vencimentos, eis que poderá optar pelos mesmos, o que sucedeu no caso.

2.º Com a designação de um escriturário “G”, para exercer interinamente o cargo de Almoxarife “H” em virtude de o titular ter sido licenciado para concorrer ao pleito municipal, de acordo com decisão deste Egrégio Tribunal.

Essas alterações originaram as seguintes diferenças de vencimentos:

	Período de 7 meses
1 Auditor Fiscal “P J-6” Mensal Cr\$ 8.000,00	56.000,00
1 Almoxarife “H” Mensal Cr\$ 2.580,00	18.060,00
Total	74.060,00
Menos crédito orçamentário	20.000,00
Crédito solicitado	54.060,00

A necessidade do referido crédito ficou já plenamente justificada. Informo, entretanto, mais a Vossa Excelência que nos exercícios de 1949 e 1950 foram feitos idênticos pedidos a essa Câmara, pedidos estes que foram aprovados sem restrições e o crédito foi aberto pelos Decretos 27.894 de 20 de abril de 1950 e pelo Projeto 801-B de 1950.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosas saudações. — *Francisco Cunha Pereira*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná seja autorizada a abertura de crédito especial de Cr\$ 54.060,00 para atender com suficiência, no corrente exercício, ao pagamento de substituições.

O orçamento vigente consigna ao órgão em apêço, para aquele fim, a dotação de Cr\$ 20.000,00.

Com o afastamento do Auditor Fiscal "P-J-6", posto à disposição do Governador do Estado e substituído por um Oficial Administrativo "H", e do Almoxtarif, padrão "H", licenciado para concorrer a pleito eleitoral e substituído por um Escriurário "G", as despesas com substituições se elevam a Cr\$ 74.060,00. Daí a necessidade do crédito pleiteado.

Parece-nos que o pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná merece atendimento, nos termos do projeto que a seguir apresentamos. Tratando-se de despesa referente à Secretaria daquele órgão não está sujeito o assunto à prévia aprovação do Tribunal Superior, conforme dispõe o art. 199, parágrafo único, do novo Código Eleitoral. O crédito a ser aberto deverá classificar-se, porém, como suplementar, pois o caso é de reforço de dotação orçamentária.

Projeto

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação VII — Outras Despesas com Pessoal, Subconsignação 31 — Substituições, do Anexo 26, da Lei n.º 1.249, de 1.º de dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de agosto de 1951.
— *Licurgo Leite*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, nos termos do parecer do Relator, opina favoravelmente ao presente projeto.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de agosto de 1951.
— *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Licurgo Leite*, Relator. — *Rui Ramos*. — *Manuel Novaes*. — *Gama Filho*. — *A. Wanderley Júnior*. — *Jorge Jabour*. — *Alcides Lage*. — *Alvaro Castelo*. — *Ponce de Arruda*. — *Lauro Cruz*. — *Clovis Pestana*.
(Diário do Congresso, de 9-8-51).

PARECER

N.º 43 — 1951, da Comissão de Finanças:

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 281, de 26 de maio de 1951, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, solicitando a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 111.600,00, em reforço da subconsignação 14, gratificação de representação, do vigente orçamento.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, A QUE SE REFERE O PARECER

Cuiabá, 26 de maio de 1951.
TRE-231-51.

Sr. Presidente:

E' com a mais subida honra que o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso, encaminha esta sua mensagem a essa Presidência, para pedir abertura de um crédito suplementar na importância de Cr\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos cruzeiros) para reforçar a subconsignação 14 — gratificação de representação do vigente orçamento, reforço esse cuja concessão, urgente a este

Tribunal, se torna imprescindível, conforme inclusa demonstração organizada pela Seção de Material e Contas de sua Secretaria.

Folgo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os protestos de consideração e distinguido apêço. Saudações. — *Ernesto Pereira Borges*, Presidente.

DEMONSTRAÇÃO N.º 1-51 PARA PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Crédito Suplementar de Cr\$ 111.600,00.

Na verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens — Subconsignação 14 — Gratificação de Representação, do Anexo 26, do vigente orçamento, para atender, no corrente exercício, às despesas com o pagamento mensal de gratificações, por sessões ordinárias e extraordinárias aos membros deste Tribunal e respectivos substitutos, bem como ao Procurador Regional.

Crédito consignado Cr\$ 172.400,00 — Crédito necessário Cr\$ 284.000,00.

Justificação

Na subconsignação 14 — Gratificação de Representação acima referida, a Lei Orçamentária em vigor, em seu Anexo 26, consignou a este Tribunal a importância de Cr\$ 172.400,00 (cento e setenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros). Essa importância, proposta pelo Tribunal Superior, antes da vigência da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, era perfeitamente suficiente para atender ao pagamento das despesas em referência, uma vez que a base estabelecida para tal, era, então, de Cr\$ 100,00 por sessão. Acontece, porém, que essa lei fixou em Cr\$ 200,00 o pagamento por sessão, o que equivale a duplicar a despesa. Entretanto, a dotação orçamentária continuou inalterável, tornando-se assim, insuficiente para atender ao mistér a que se destina até o final do exercício, uma vez que a previsão para tal gasto, incluída a gratificação de representação da Presidência, monta em Cr\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil cruzeiros).

Daí, pois, a necessidade da abertura de um crédito suplementar na importância de Cr\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos cruzeiros) para reforçar a referida subconsignação. Para melhor esclarecimento é anexada à presente, uma demonstração dos gastos já realizados e a realizar pela dotação em tratamento.

Seção de Material e Contas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de maio de 1951. — Visto. — *Ernesto Pereira Borges*, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 111.600,00, em reforço da dotação destinada ao pagamento de gratificação de representação.

Trata-se de vantagem cujos quantitativos foram majorados pelo novo Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, no seu artigo 193.

O mesmo diploma legal determina, porém, que "os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, excluídos os relativos às Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão encaminhados em relações trimestrais à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior", (art. 199, parágrafo único).

A vista desse dispositivo, julgamos deve ser arquivado o presente ofício, cientificando-se o órgão interessado da razão determinante dessa providência.

Sala "Antônio Carlos", em 26 de julho de 1951.
— *Licurgo Leite*, Relator.

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS

Meses	Número de		Gratificações		Total das gratifi- cações
	Sessões	Membros	Pelo compare- cimento	De representa- ção ao Pres.	
Janeiro	15	8	25.600,00	500,00	26.100,00
Fevereiro	10	8	16.000,00	500,00	16.500,00
Março	13	8	20.400,00	500,00	20.900,00
Abril	16	8	25.200,00	500,00	25.700,00
Mai	12	8	10.200,00	500,00	19.700,00
Junho	14	8	22.400,00	500,00	22.900,00
Julho	13	9	20.800,00	500,00	21.300,00
Agosto	13	8	20.800,00	500,00	21.300,00
Setembro	13	8	20.800,00	500,00	21.300,00
Outubro	13	8	20.800,00	500,00	21.300,00
Novembro	13	8	20.800,00	500,00	21.300,00
Dezembro	16	8	25.600,00	500,00	26.100,00
Total					264.400,00

Nota — A importância de Cr\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos cruzeiros) que completa Cr\$ 284.000,00, não figura na demonstração acima; porém ela se destina ao pagamento de gratificação pelas sessões que se realizarem extraordinariamente.

Seção de Material e Contas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de maio de 1951. Visto — *Ernesto Pereira Borba*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do Ofício n.º 231-51, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 1 de agosto de 1951.
— *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Lycurgo Leite*, Relator. — *Manhães Barreto*. — *Herbert Levy*. — *Lauro Cruz*. — *Joaquim Ramos*. — *Luis Viana*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Alvaro Castelo*. — *Clovis Pestana*. — *Gama Filho*.

(*Diário do Congresso*, de 30-8-51).

Discussão do Projeto n.º 862, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00, para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no período de março a dezembro de 1950; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opina pela sua constitucionalidade. (Da Comissão de Finanças).

— Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação e seguinte

PROJETO

N.º 862 — de 1951

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no período de março a dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
(*Diário do Congresso*, de 28-7-51).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Redação final do Projeto n.º 17-B, de 1951, que aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no § 3.º do art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 197 da Lei

n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á para a sua utilização o disposto no seu § 3.º de acordo com as instruções baixadas pelo Supremo Tribunal Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 23 de julho de 1951. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Aral Moreira*. — *Roberto Morena*, Relator. — *Lopo Coelho*.

(Diário do Congresso, de 25-7-51).

Redação final do Projeto n.º 297-A, de 1951, que fixa o número de Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' fixado, para a próxima legislatura, em 326 (trezentos e vinte e seis) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Estado do Amazonas, sete; Estado do Pará, nove; Estado do Maranhão, dez; Estado do Piauí, sete; Estado do Ceará, dezoito; Estado do Rio Grande do Norte, sete; Estado da Paraíba, onze; Estado de Pernambuco, vinte e dois; Estado de Alagoas, nove; Estado de Sergipe, sete; Estado da Bahia, vinte e sete; Estado de Minas Gerais, trinta e nove; Estado do Espírito Santo, sete; Estado do Rio de Janeiro, dezessete; Estado de São Paulo, quarenta e quatro; Estado de Goiás, oito; Estado de Mato Grosso, sete; Estado do Paraná, quatorze; Estado de Santa Catarina, dez; Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; Distrito Federal, dezessete; Território do Guaporé, um; Território do Acre, dois; Território do Rio Branco, um e Território do Amapá, um.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 20 de agosto de 1951. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Aral Moreira*, Relator. — *Roberto Morena*, *Paulo Lauro*.

Redação Final do Projeto n.º 923-A, de 1951, que modifica o § 2.º do Art. 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 24 de agosto de 1951. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Paulo Lauro*, Relator. — *Roberto Morena*. — *Aral Moreira*.

Redação final do Projeto n.º 968, de 1951, que abre, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 54.060,00, do Anexo 26 da Lei número 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$. 54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação VII — Outras Despesas com Pessoal, Subconsignação 31 — Substituições do Anexo 26, da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 27 de agosto de 1951. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Coutinho Cavalcanti*, Relator. — *Aral Moreira*. — *Roberto Morena*.

(Diário do Congresso, de 29-8-51).

Redação final do Projeto n.º 958, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 9.100,00 para pagamento de gratificações no exercício de 1948, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas — o crédito especial de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificações por serviços eleitorais, relativas ao exercício de 1948, devidas ao Juiz Dr. Teotônio Martins Coimbra, aos escrivães Renato Frias de Almeida, Newton Carneiro de Farias e Dimas Teles Rodrigues e ao auxiliar de cartório Déa Brasil Teixeira.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Sala da Comissão de Redação, 27 de agosto de 1951. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Aral Moreira*, Relator. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Paulo Lauro*.

(Diário do Congresso, de 31-8-51).

N.º 38 — 1951

PARECER

Opina pelo arquivamento do ofício do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, solicitando abertura do crédito especial de Cr\$ 782.287,90, para pagamento a juizes eleitorais, juizes preparadores e auxiliares de Cartório.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO A QUE SE REFERE O PARECER

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em 12 de janeiro de 1951

Ofício n.º 368 — GP-51.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, nesta mensagem, para pleitear dessa Augusta Assembléia o crédito especial na importância de setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 782.287,90), para ocorrer à liquidação das dívidas constantes do processado anexo, resultantes de despesas contraídas por esta Corte e atinentes aos exercícios de 1945 e 1946.

Ditas despesas são devidas aos Juizes Eleitorais, Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório de diversas zonas que constituem esta Circunscrição (relações de fls. 23 a 29, 38 a 42, 49); tendo sido todas elas reconhecidas por despacho da Presidência deste Tribunal.

Submetidas as referidas relações à apreciação do Egrégio Tribunal Superior, foi, pelo seu ilustre Presidente, ordenada a devolução dos processos em tela, a fim de que o Tribunal de Minas, com base nos arts. 67, § 2.º e 97, n.º II da Constituição Federal dirigisse a Vossa Excelência e à Câmara este pedido.

Tratando-se de débito da União a credores que colaboraram e colaboram com a Justiça Eleitoral de Minas, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta mensagem seja distribuída à Comissão competente.

Ao ensejo, tenho a grata satisfação de apresentar a Vossa Excelência e aos dignos representantes da Nação os protestos da mais elevada estima e consideração. — *Arnaldo de Alencar Araripe*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

Pelo ofício n.º 368, de 12 de janeiro de 1951, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita a esta Casa do Congresso um crédito especial de Cr\$ 782.287,90 para ocorrer à liquidação de dívidas resultantes de despesas contraídas pelo mesmo Tribunal nos exercícios de 1945 e 1946. São quantias devidas a Juizes Eleitorais, Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório. Reclamado esse pagamento ao Tribunal Superior Eleitoral, este órgão, por seu eminente Presidente, — mas em data de 17 de julho de 1950 — resolveu que o T.R.E. mineiro deveria solicitar diretamente à Câmara dos Deputados a abertura do necessário crédito.

Acresce, porém, que o Código Eleitoral posteriormente posto em vigor, estabeleceu em seu art. 199 parágrafo único, que esses pedidos de crédito — excluídos os relativos às Secretarias dos Tribunais — serão encaminhados por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior.

Parecer

Nestas condições nosso parecer é pelo arquivamento do processo, dando-se conhecimento ao Sr. Presidente do S. T. R. de Minas Gerais dos motivos desta decisão, para os efeitos legais. — *Lauro Lopes*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do presente processo, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 24 de julho de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Lauro Lopes*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Aluísio de Castro*. — *Artur Santos*. — *Dario de Barros*. — *Chagas Rodrigues*. — *Persival Barroso*. — *Alvaro Castelo*. — *Lameira Bittencourt*, com restrições.

* * *

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

PROJETOS DE LEI DA CAMARA.

N.º 146, de 1951

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 20.000,00 para pagamento de salário-família a funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para pagamento de salário-família relativo ao exercício de 1950 e devido a funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A imprimir.

(Diário do Congresso, de 3-8-51).

N.º 167, de 1951

Autoriza o Poder Executivo, a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, — o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para pagamento de diferença de alu-

guel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no período de março a dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. (Diário do Congresso, de 18-8-51).

N.º 182, de 1951

Fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' fixado, para a próxima Legislatura, em 326 (trezentos e vinte e seis) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Estado do Amazonas, sete; Estado do Pará, nove; Estado do Maranhão, dez; Estado do Piauí, sete; Estado do Ceará, dezoito; Estado do Rio Grande do Norte, sete; Estado da Paraíba, onze; Estado de Pernambuco, vinte e dois; Estado de Alagoas, nove; Estado de Sergipe, sete; Estado da Bahia, vinte e sete; Estado do Espírito Santo, sete; Estado do Rio de Janeiro, dezesseis; Estado de Minas Gerais, trinta e nove; Estado de São Paulo, quarenta e quatro; Estado de Goiás, oito; Estado de Mato Grosso, sete; Estado do Paraná, quatorze; Estado de Santa Catarina, dez; Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; Distrito Federal, dezessete; Território do Acre, dois; Território do Amapá, um; Território do Guaporé, um, Território do Rio Branco, um.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso, de 29-8-51).

N.º 183, de 1951

Modifica o § 2.º, do Art. 66, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do Artigo 66, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos 50 (cinquenta) eleitores”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950:

Art. 66.

§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores”.

(Diário do Congresso, de 29-8-51).

PROJETOS

PARECER

N.º 619, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado número 22, de 1951. Relator: Sr. Clodomir Cardoso.

Pelo projeto n.º 22-51, do Senado, procura-se dar sanção eficaz ao preceito constitucional que declara obrigatório o voto.

Alega, na justificação, o seu preclaro autor que a prática veio demonstrar a ineficiência da multa a que ficam sujeitos os eleitores faltosos: estes nada sofrem, porque não é promovida a aplicação da pena, quando não sobrevém a anistia geral.

O remédio, ao seu ver, está na sanção indireta que o projeto regula. Por ele, o eleitor que houver deixado de votar na última eleição federal, não poderá empregar-se em cargo público federal, receber passaporte e ser parte em contrato constante de escritura pública e que tenha por objeto direito imobiliário.

Para que tais sanções não lhe sejam aplicadas, há de provar que deixou de participar do pleito por motivo justo.

E se, apesar da proibição legal, qualquer dos referidos atos vier a ser praticado, nulo será de pleno direito.

II

No nosso parecer, o projeto é inconveniente.

Não se justifica, sobretudo, no que toca ao exercício de direitos civis. Se a falta que se trata de punir pudesse ser reprimida pela suspensão de certos direitos dessa ordem, então, pelo mesmo motivo, seriam legítimas outras restrições à capacidade civil do eleitor; e onde iríamos parar?

Nenhum dos crimes previstos no Código Penal, do mais leve ao mais grave é punido com pena tão pesada como é essa pela qual o eleitor ficará impedido de celebrar certos contratos. Do direito de locomoção, o Código só priva os condenados ao encarceramento.

E' certo que, entre as interdições de direitos cominadas pelo Código, figuram a incapacidade permanente ou temporária para o exercício da autoridade marital, do pátrio poder, da tutela ou da curatela (art. 69). Mas são apenas, essas, que somente poderão ser aplicadas por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício de alguns desses poderes ou direitos, em que dê lugar a reclusão além de certo número de anos.

III

A cominação do art. 1.º, relativa à posse em cargo público, tem, sem dúvida relação com a negligência a que se pretende obstar por meio do projeto. O eleitor que não vota é, sem dúvida, equiparável àquele que não seja eleitor, e que, por isso, fique privado pela lei, de ser nomeado para função pública: Abstenendo-se de exercer o direito político por excelência, que é ao mesmo tempo, um dever, o eleitor não se pode queixar de que o privem desse outro direito da mesma natureza, que é o de ser investido em função pública.

O Código Penal conhece essa pena, que é acessória, aplicável ao condenado a certas penas principais ou por determinados crimes, umas e outras graves.

Mas, ainda quanto à incapacidade para a investidura em função pública, o projeto, no nosso parecer, é inaceitável por ser a pena excessiva e desigual o que, aliás, sucede com as duas outras, isto para não falar nas consequências que podem decorrer da nulidade do ato praticado com inobservância da lei, consequências que se poderão estender a terceiros.

IV

A pena é excessiva, porque se pode dilatar por quatro anos, visto como durará de uma a outra eleição. E' desigual porque o prazo poderá variar não só de Estado a Estado, mas também dentro de um mesmo Estado, isto é, será mais ou menos grave, por motivo de todo em todo estranho à infração e ao infrator. Tudo dependerá do fato de haver, ou não, dentro do quadriênio nova eleição a que o eleitor faltoso possa comparecer.

Ora, não nos parece que desigualdade tal se compareça com o disposto no art. 141, § 1.º da Constituição. Nada importa que ela advenha do acaso. A pena deve ser igual para quantos cometerem a mesma infração, em circunstâncias idênticas.

Assim, o projeto é, além de inconveniente por outras razões, contrário ao princípio da igualdade de todos perante a lei.

Quando constitucional e não inconveniente, seria lacunoso, porque só se refere às eleições federais. Não se compreende, com efeito, a punição com exclusão das eleições estaduais e municipais.

Trata-se de matéria de direito eleitoral e penal, da competência exclusiva da União (Const., art. 3, XV, a).

V

Poderá ser objeto de exame a questão de saber se as penas em apreço podem, ou não ser substituídas pela exigência da prova de que o eleitor pagou a multa a que se ache por ventura sujeito, ou justificou a falta do seu comparecimento.

Mas isto só terá cabimento se fôr apresentado outro projeto, independentemente deste, ou alguma emenda que o modifique ou substitua.

Sala Ruy Barbosa, em 18 de julho de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Clodomir Cardoso*, Relator. — *Anísio Jobim* — *Vergniaud Wanderley*. — *Epitácio Pessoa*. — *Camilo Mercio*. — *João Villasboas*. — *Ivo D'Aquino*.

(*Diário do Congresso*, de 24-7-51).

PARECER

N.º 658, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Telegrama n.º 2, de 1948, do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Relator: Sr. Attilio Vivacqua.

A Comissão de Constituição e Justiça tomando conhecimento do telegrama em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná comunica a decisão do mesmo propondo seja estendido aos funcionários de sua Secretaria o aumento de vencimentos constantes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, é de parecer, desde logo, que nada cabe articular contra a pretensão, no ponto de vista constitucional. A reestruturação proposta depara seu fundamento legal no art. 97, n.º 11 *in fine* da Constituição Federal que confere aos tribunais a atribuição de propôr ao Poder Legislativo "a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Nestas condições, o conteúdo do telegrama em exame se enquadra no preceito constitucional citado, precisamente em um dos casos em que, por exceção um aumento de despesa escapa à iniciativa do Poder Executivo. Relewa ponderar que a exclusão dos funcionários do Tribunal do Paraná da reestruturação constante da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, se deveu provavelmente à ausência daquela formalidade essencial, isto é, da proposta do Tribunal onde serviam.

Assim, sendo, conquanto se nos afigure justo o objeto da proposta, mais regular seria reunir em um só projeto de lei todas as pretensões semelhantes à do telegrama, evitando-se assim, legislação fracionária versando matéria idêntica. Aliás, parece-me que a Lei n.º 267, de outubro de 1949, já acudiu a essa necessidade, devendo-se, portanto, mandar arquivar o telegrama que deu origem ao presente processo.

Sala Ruy Barbosa, em 26 de julho de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Attilio Vivacqua*, Relator. — *Vergniaud Wanderley*. — *Alouso de Carvalho*. — *Camilo Mercio*. — *Carlos Saboya*.

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1951 que abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 4.333.969,80, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral. (Pareceres favoráveis: ns. 704, da Comissão de Constituição e Justiça; e 705, da Comissão de Finanças, com substitutivo).

(Pausa).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças.

Os Senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E é aprovada a seguinte

EMENDA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º — É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos) para pagamento de despesas relativas a 1950, como se segue :

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens, Subconsignação 14 — Gratificação de Representação

04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais :

	Cr\$
01 — Distrito Federal	84.900,00
02 — Alagoas	77.700,00
03 — Amazonas	76.000,00
04 — Bahia	126.700,00
05 — Ceará	180.000,00
06 — Espírito Santo	35.000,00
07 — Goiás	79.200,00
09 — Mato Grosso	80.400,00
10 — Minas Gerais	124.800,00
11 — Pará	111.000,00
12 — Paraíba	105.100,00
13 — Paraná	104.300,00
15 — Piauí	139.300,00
16 — Rio de Janeiro	50.000,00
18 — Rio Grande do Sul	71.900,00
19 — Santa Catarina	37.400,00
20 — São Paulo	33.500,00
Total	1.717.300,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas — Subconsignação 31 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis; foros; seguros de bens móveis e imóveis

04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais :

	Cr\$
05 — Ceará	9.000,00

Subconsignação 38 — Publicações; Serviços de Impressão e de Encadernação; Clichês

04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais :

	Cr\$
05 — Ceará	5.000,00
10 — Minas Gerais	10.000,00
18 — Rio Grande do Sul	160.000,00
Total	175.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversas; Subconsignação 41 — Salário-família

04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais :

	Cr\$
05 — Ceará	20.000,00
10 — Minas Gerais	10.000,00
14 — Pernambuco	7.950,00
Total	37.950,00

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fica prejudicado o seguinte :

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 106, de 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, em 1950.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos) para pagamento de despesas relativas a 1950, como se segue:

	Cr\$
1 — Gratificação de representação..	1.717.300,00
2 — Gratificação por serviços eleitorais	2.381.619,80
3 — Substituições	13.000,00
4 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis — foros, seguros de bens móveis e imóveis	9.000,00
5 — Publicações — serviços de impressão e de encadernação; clichês	175.000,00
6 — Salário-família	37.950,00
Total	4.333.869,80

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai à Comissão de Redação de Leis.

(Diário do Congresso, de 20-8-51).

Em discussão única e sem debate é aprovado o seguinte projeto, que sobe à sanção :

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 113, de 1951

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina — do crédito suplementar de Cr\$ 5.000,00, como reforço à Verba 3 — Serviços e Encargos — do Anexo 26 do vigente Orçamento.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), à Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação 1 — Diversos — Subconsignação 41 — Salário-família — inciso 04-02-19, do orçamento vigente, para atender ao pagamento de Salário-família aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso, de 31-8-51).

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.379 — DE 7 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de substituições no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos cruzeiros), para pagamento de despesas relativas ao exercício de 1950 e provenientes de substituições no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1951; 120.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

(Diário Oficial de 8-951).

LEI N.º 1.409 — DE 9 DE AGOSTO DE 1951

Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 488, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a compor-se dos cargos e funções gratificadas constantes da seguinte tabela :

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
CARGOS ISOLADOS DE PROVI- MENTO EM COMISSÃO		
1	Diretor Geral de Secretaria	PJ-3
	Auditor Fiscal	PJ-4
CARGOS ISOLADOS DE PROVI- MENTO EFETIVO		
—	Auditor Fiscal	
2	Taquigrafo	O
2	Taquigrafo	K
1	Arquivista	J
1	Almoxarife	K
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
1	Motorista	H
1	Redator de Debates	H
CARGOS DE CARREIRA Oficial Administrativo		
2	Oficial Administrativo	M
6	Oficial Administrativo	L
6	Oficial Administrativo	K
5	Oficial Administrativo	J
5	Oficial Administrativo	I
6	Oficial Administrativo	H

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
Escriturário		
9	Escriturário	G
13	Escriturário	F
20	Escriturário	E
Dactilógrafo		
8	Dactilógrafo	G
14	Dactilógrafo	F
Contínuo		
7	Contínuo	G
3	Contínuo	F
Servente		
3	Servente	E
4	Servente	D
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
—	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Diretor Geral ..	FG-5
6	Chefe de Seção	FG-5

Art. 2.º O provimento dos cargos de taquígrafo, constantes da tabela, a que se refere o artigo anterior, será feito pelos funcionários, que já vêm executando o trabalho de taquigrafia no Tribunal, desde que seja aprovada sua habilitação e sanidade.

Art. 3.º Para provimento de metade das vagas que se verificarem, em virtude desta Lei, na classe inicial da carreira de Escriturário, pela promoção dos funcionários do Tribunal, será dada preferência, desde que se ache para isso provada a sua habilitação, aos servidores federais, estaduais, ou municipais, que, requisitados com aprovação do Tribunal, estejam a servir, como auxiliares, nos cartórios eleitorais da Capital, há mais de dois anos e hajam demonstrado eficiência e dedicação.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

(Diário Oficial de 11-8-951).

LEI N.º 1.408 — DE 9 DE AGOSTO DE 1951

Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Sempre que, por motivo de ordem pública, se fizer necessário o fechamento do Fôro, de edifícios anexos ou de quaisquer dependências do

serviço judiciário ou o respectivo expediente tiver de ser encerrado antes da hora legal, observar-se-á o seguinte:

a) os prazos serão restituídos aos interessados na medida que houverem sido atingidos pela providência tomada;

b) as audiências, que ficarem prejudicadas, serão realizadas em outro dia mediante designação da autoridade competente.

Art. 2.º O fechamento extraordinário do Fórum e dos edifícios anexos e as demais medidas, a que se refere o art. 1.º, poderão ser determinados pelo Presidente dos Tribunais de Justiça, nas Comarcas onde esses Tribunais tiverem a sede e pelos Juizes de Direito nas respectivas Comarcas.

Art. 3.º Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no Fórum, onde o expediente se encerre ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil.

Art. 4.º Se o jornal, que divulgar o expediente oficial do Fórum, se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa folha e feitas, na véspera da realização do ato oficial, as publicações que devam ser efetuadas no dia fixado para esse ato.

Art. 5.º Não haverá expediente no Fórum e nos ofícios de justiça, no "Dia da Justiça", nos feriados nacionais, na terça-feira de Carnaval, na sexta-feira santa, e nos dias que a Lei estadual designar.

Parágrafo único — Os casamentos e atos de registro civil serão realizados em qualquer dia.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

(Diário Oficial de 18-8-51).

LEI N.º 1.413 — DE 13 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 20.000,00, para pagamento de salário-família a funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Congresso Nacional decreta e eu, Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado, a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para pagamento de salário-família, relativo ao exercício de 1950 e devido a funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1951.

Alexandre Marcondes Filho.

(Diário Oficial de 8-51).

NOTICIÁRIO

Desembargador Saboia Lima.

No dia 14 de agosto expirou o mandato do representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Tribunal Superior Eleitoral, Sr. Desembargador Saboia Lima. O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente, na sessão daquele dia, proferiu as seguintes palavras:

"No momento em que V. Excia. deixa essa cadeira que muito dignificou, integrando este Tribunal, cabe-me, como seu Presidente, agradecer-lhe os relevantes serviços que prestou à Justiça Eleitoral.

Ao delegar a V. Excia. o mandato que hoje termina, quis o Tribunal de Justiça deste Distrito, e acertadamente o fez — distinguir um dos seus mais dignos juizes, pela cultura e pela operosidade.

Repressando àquele Tribunal, pode V. Excia. estar certo de haver cumprido o seu dever. E o que, na qualidade de Presidente deste Tribunal, prazeirosamente desejo proclamar, de público, neste momento.

Do pesar com que nós, os seus colegas deste Tribunal, vemos V. Excia. se afastar do nosso convívio diário, dirá, por todos, o nosso eminente colega Ministro Hahnemann Guimarães, vice-presidente, a quem concedo a palavra."

Em nome do Tribunal, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, assim se pronunciou:

"O sábio regime da magistratura temporária nos tribunais eleitorais põe termo ao serviço que V. Excelência, Sr. Desembargador Saboia Lima, foi incumbido de prestar neste órgão da Justiça Eleitoral.

Suas notórias virtudes permitiram facilmente a seus colegas do Tribunal de Justiça a previsão, agora confirmada, de que V. Excia. daria esmerado cumprimento ao encargo. Sua carreira de magistrado é longa, pois que começou em janeiro de 1918, em Minas. Em toda ela, nunca cessaram seus esforços pela digna execução dos deveres judiciários. Depois de exercer por muitos anos o cargo de juiz no civil

e no crime, V. Excia. foi chamado à honrosa e árdua sucessão de Meilo Mattos e de Burle de Figueiredo no Juízo de Menores. Nos dois anos em que colaborou na proteção à infância desvalida, Vossa Ex.ª apurou sua formação, sentindo que a Justiça não pode ser instituição de luxo, opressão ou espoliação dos pobres, como disse em seu discurso de 20 de março de 1939, quando tomou posse do cargo de Desembargador. Sua competência, dedicação e nobreza de propósitos mostraram-se em sua presidência do Tribunal de Justiça, de 1947 a 1948. Podiam, deste modo, os seus colegas ter a certeza de que V. Excia. exerceria a magistratura eleitoral, como tem exercido sempre todos os cargos, com dignidade, saber e devotamento.

Não cabe aqui lembrar com minúcias sua proveitosa atividade neste Tribunal. Entre seus numerosos e brilhantes votos, podem citar-se, como exemplares, o dado sobre a constitucionalidade da Lei número 211, de 7 de janeiro de 1948; o que proferiu sobre a tese da maioria absoluta nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; o em que discutiu o sentido do art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral, a respeito dos Deputados pelo Território do Acre, e o relativo ao sistema de representação proporcional. Estas poucas entre as muitas amostras que se poderiam oferecer, servem apenas para assinalar sua também fecunda passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral.

V. Excia. honrou o Tribunal de Justiça, prestou à Justiça Eleitoral relevantes serviços e confirmou seu merecido renome de juiz culto e íntegro".

Agradecendo a homenagem, o Sr. Desembargador Saboia Lima, pronunciou o seguinte discurso:

"Extingue-se hoje o mandato com que me honrou o Egrégio Tribunal de Justiça a fim de representá-lo

no quadro dos juizes que integram o Tribunal Superior Eleitoral, na forma prescrita na Constituição, no seu art. 110.

Suplente, fui eleito para juiz efetivo em substituição a José Antônio Nogueira, falecido no cumprimento do seu dever cívico. Vim substituir não só um grande juiz, como um grande brasileiro, pelo brilho da inteligência, pela vastidão do saber e pela compreensão humana como juiz, pensador e sociólogo. Foi o coração uma das forças de sua conduta, mesmo nas Côrtes de Justiça, porque éle próprio dizia que o Direito fóra criado, para o homem e não o homem para o Direito. Queria ver a que interesses se applicava o texto da lei, para que a Justiça se tornasse uma fonte de alegria e de felicidade e não uma força tirânica de opressão, resumindo toda a sua concepção da Justiça e do Direito no brocardo: *Fiat justitia, floreat mundus*. Tive o mandato de substituir este eminente juiz, ingressando no Tribunal Superior em época de intenso trabalho e receber conhecimentos do Direito Eleitoral especializado dos juizes que então compunham esta Alta Corte Eleitoral, cujos nomes declino com admiração: Ribeiro da Costa, Sá Filho, Machado Guimarães, Rocha Lagoa e Cunha Mello, sob a esclarecida presidência do Ministro Lafayette de Andrada e como Procuradores Gerais os notáveis juristas Themistocles Cavalcanti e posteriormente Luiz Gallotti.

Quatro anos depois, pela extinção do mandato, que sábiamente a Constituição determinou que só pode atingir dois biênios, posso afirmar que fico em paz com a minha consciência de juiz, cuja carreira, já longa e modesta, foi iniciada em janeiro de 1918 num remoto termo de Minas como Juiz Municipal.

Deixando definitivamente as funções de magistrado eleitoral, quero, de público, fazer uma declaração.

Em 1934, prefaciando um livro de sentenças do meu companheiro da comarca de Viçosa, José Alcides Pereira, atual Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, um dos juizes mais dignos e que até há pouco tempo era o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, dizia que era prejudicial a interferência da magistratura nos pleitos eleitorais.

Hoje afirmo que é a garantia do regime democrático pela experiência haurida nestes quatro anos de judicatura.

Ao empossar-se no cargo de Presidente deste Tribunal Superior, o eminente Ministro Edgard Costa, com a sua alta autoridade moral e cívica, proclamava eloquentemente que: "A Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário Federal, está confiada um papel tão relevante nos destinos do regime político sob que vivemos — o único compatível com a dignidade humana e os direitos fundamentais do homem — que fazer parte dela importa em assumir um compromisso solene de bem servi-lo, na defesa de um Brasil unido e forte."

A Constituição de 1946 assegurou à Justiça e, em particular, à Justiça Eleitoral, o prestígio e a independência de que necessitava para bem cumprir seu mister importantíssimo.

O constituinte baseou no Poder Judiciário a sua fé em que as constituições republicanas, notadamente o mecanismo do sistema representativo, seriam preservadas dos males que nos corroem o organismo político.

Já nos é permitido indagar se essa confiança tem sido correspondida. Um exame de consciência pode autorizar uma conclusão positiva. A estrutura e as fórmulas que a Constituição estabeleceu são idôneas, e os homens responsáveis pelos destinos dessa estrutura e pela eficiência dessas fórmulas, em geral, demonstraram-se dignos dessa responsabilidade, embora as deficiências pessoais, em alguns, casos, mereçam censuras, mas errar é contingência da própria natureza humana.

Neste Superior Tribunal Eleitoral, temos mantido o respeito e a independência. Podemos afirmar que temos tido um procedimento sereno, equidistante das paixões políticas, e o zelo pelo bom nome da nossa colenda corporação.

A verdadeira garantia dos direitos individuais reside na sabedoria e integridade dos juizes na aplicação das leis e na fixação de uma jurisprudência que, pela sua firmeza e inalterabilidade, às leis se incorpora. Nada mais necessário a um povo do que a certeza de que seus magistrados estão imunes de influências de ordem política, afetiva ou de qualquer outra natureza que lhes possa modificar a convicção estabelecida ou perturbar o estabelecimento dessa convicção.

O centro de equilíbrio do regime presidencialista é o Poder Judiciário. No regime parlamentar, o Legislativo tem uma situação incontestável, como fonte e base do próprio Governo. Resta então, contra a possibilidade de abusos, erros e opressões, o recurso do tempo, desde que os Governos podem ser substituídos e os parlamentos dissolvidos.

No regime presidencialista, porém, com os mandatos fixos em longos prazos, os cidadãos ficariam indefesos se, nas relações dos três poderes do Estado, um deles não estivesse colocado como fator de equilíbrio, como força de retificação e como elemento de justiça, tanto no que diz respeito às leis do Parlamento como aos atos do Governo. O idealizador do sistema presidencialista entre nós, ao mesmo tempo que artífice e apóstolo da República — Ruy Barbosa — seguiu o sistema dos Estados Unidos.

E a Constituição de 1891 fixou como um dos pontos fundamentais do regime a missão do Judiciário não só de interpretar e aplicar a lei, mas também a de julgar da sua inconstitucionalidade, da sua própria existência, portanto.

A Constituição de 18 de setembro não difere a este respeito da primeira carta constitucional da República.

No momento atual é um fato que a política saturou-se da questão social que, se não é a predominante, é a mais premente do estágio a que atingimos em democracia com o voto universal e secreto. Na base continua a liberdade política, que compreende a liberdade de pensamento, de palavra, de reunião e de associação sobretudo em partidos, condições essenciais dos regimes autenticamente democráticos. Mas tais direitos não constituem finalidades em si. São antes, instrumentos de conquista de outros direitos, a começar pelo da subsistência com dignidade, desde as necessidades fundamentais da moradia, do vestuário e da alimentação, até a educação e a saúde, com igual oportunidade para todos. Atendê-los, nos programas e na ação, é uma imposição dos tempos a que só tentaria fugir os partidos superados que se ficarem em atitudes obsoletas, à margem da vida, destinados a irremediável perecimento.

Não basta falar em democracia, em liberdade, em direitos. É necessário praticar aquea democracia, respeitar aquea liberdade e aqueles direitos.

Têm os partidos políticos o dever de prestar serviço à Nação, organizar o trabalho no Brasil, dando ao trabalhador nacional consciência grupal e política. Para incorporar aos benefícios da civilização e da cultura, milhares de obreiros marginais, que levam uma vida sub-humana, é preciso que lhes seja dada uma consciência política, de categoria profissional. E o Trabalho brasileiro constituído de vasta área de sub-proletários, onde não chegam, via de regra, o calor humano e a fraternidade cristã.

Extraio alguns trechos do meu livro de mocidade sobre "Alberto Torres e sua obra", escrito ainda quando acadêmico, mas já seriamente interessado pelos destinos da pátria e a inda sob a recordação do convívio pessoal do mestre, sob a fascinação direta do seu gênio, generosamente solicitado pelos pensamentos mais altos e que um conjunto de dons preclaros deveria aumentar a força de isolamento, em face da vulgaridade do seu tempo.

Há cerca de 40 anos já dizia Alberto Torres que "a ação governamental não oscila mais, nas sociedades contemporâneas, entre os termos opostos do individualismo e do socialismo: um e outro extremos são falsos, perante os novos deveres dos dirigentes para com os destinos dos povos, condenados à anarquia, à revolução, ao despotismo, a um quase certo retrocesso, se os governos não assumirem a direção de todos os movimentos da sociedade. Se tal organização se está impondo aos outros países, ela

apresenta-se, para o Brasil, como questão de vida ou de morte, no interesse da terra, e no interesse da nação.

Assim como a máxima de Juan Baptista Alberdi, foi na República Argentina, de 1852, *governar é povoar*, a de Alberto Torres foi, no Brasil desorganizado e tumultuário de 1914: *governar é coordenar*. Coordenar, diz o grande sociólogo, por ação consciente, os movimentos da sociedade, é o grande encargo da Política; eis porque não será jamais ocioso repetir: um país não é realmente uma nação se não tem uma política, a sua política, a política de sua terra, de sua raça ou de suas raças, de sua índole, de seus destinos; esta política, superior às políticas doutrinárias e sempre falazes, dos partidos, é instintiva, tradicional, nos velhos países.

Em conclusão, sistetizando o nosso nacionalismo, podemos repetir: *Formar o homem nacional é o primeiro dever do Estado moderno.*

Para a formação da nacionalidade alta é a missão da Justiça Eleitoral. Quero deixar nas descredidas a minha confiança em que saiba cumprir este elevado propósito patriótico pela envergadura moral dos seus juizes.

Ao egrégio Presidente Ministro Edgard Costa, cuja ascensão a esta presidência representa um justo prêmio a uma inteligência e a um caráter que se vieram afirmando, com brilho invulgar, nos sucessivos postos da magistratura, e que alia espírito de organizador, pela sua dedicação, método e capacidade, cuidando sempre do aperfeiçoamento moral da magistratura, agradeço sensibilizado as suas generosas palavras. Quero dizer de meu respeito e admiração pela sua personalidade, ainda documentado no relatório que recentemente foi publicado referente ao biênio de 1947 a 1949, em que exerci a presidência do Tribunal de Justiça.

Considero um dos momentos mais gratos da minha vida de magistrado o de ter tido como colega de Tribunal o Ministro Hahnemann Guimarães. Cidadão de virtudes perfeitas, culto, modesto, alheio às vaidades, distante das paixões, devotado à sua profissão como a um sacerdócio, é bem o prototipo do magistrado ímpoluto, com os olhos fitos na lei. Quando ainda bem moço chegou ao Supremo Tribunal Federal, trazia o prestígio do nome de um dos altos cultores do Direito no país, feito na cátedra de professor. A sua trajetória, como professor e juiz, é a das que marcam, com relevo, a vida de um homem de leis, a reclamar o acatamento e o respeito, como um dos valores culturais da nossa nacionalidade.

Foi uma honra para mim ter sido S. S. o intérprete dos meus eminentes e dignos colegas cujos nomes pronuncio com respeito e admiração:

Ministros Sampaio Costa, Plínio Pinheiro Guimarães, Pena e Costa, Vasco Henrique D'Ávila, aos quais apresento a expressão do meu reconhecimento, estima e admiração. Ao ilustre Procurador Geral, Dr. Plínio Travassos, que vem mantendo as tradições de operosidade, dedicação e competência dos seus antecessores, agradeço as suas palavras, com o meu reconhecimento e admiração.

Ao funcionalismo da Secretaria, que tanto coopera pela assiduidade e competência nos trabalhos do Tribunal, tão dignamente representado pelo seu esclarecido Diretor Geral, Dr. Jaime de Assis Almeida, apresento os meus agradecimentos.

Aos delegados de Partidos, que podem ser considerados partes integrantes do Tribunal e aos quais compete a defesa do regime, representados pelo eminente Senador Dario Cardoso, apresento os meus agradecimentos pelas palavras generosas que tanto

me comoveram e que importam em estímulo para mim, para que saiba sempre cumprir com o meu dever de magistrado.

A todos o meu reconhecimento e gratidão.

Senhores, apresentando as minhas reverências ao Tribunal Superior Eleitoral, com um voto de fé em que saberá preservar o nosso regime representativo e democrático, assim como os nossos Tribunais têm favorecido a evolução da vida econômica e as conquistas equitativas e humanas da nossa legislação social e trabalhista, inspirada nos salutaros princípios das imortais encíclicas *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno*, em decisões inspiradas no desejo de proteger os fracos contra os exageros do contratualismo, termino com a convicção de que a Justiça Eleitoral deve se inspirar na grande verdade que a Bíblia pôs na boca dos juizes do Antigo Testamento com estas palavras: — "Nós temos o poder de promover o bem público, de evitar as injustiças e de ser o sustentáculo do povo."

Associaram-se à homenagem os Srs. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República, e Dr. Dario Cardoso, representando todos os partidos políticos.

Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho.

Ao iniciarem-se os trabalhos da sessão do Tribunal Superior Eleitoral do dia 16 de agosto, o Senhor Ministro Edgard Costa proferiu as seguintes palavras: — "Meus eminentes Colegas: Em data de 14 do corrente, terminou o seu mandato de Juiz Substituto deste Tribunal, como delegado do Tribunal de Justiça, o Senhor Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho. Por vészes convocado em substituição ao Senhor Desembargador Sabóia Lima, que era o Juiz efetivo, prestou o Senhor Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho a sua valiosa colaboração a este Tribunal, como, aliás, já o fizera, anteriormente, quando seu membro efetivo, em 1945, na primeira fase deste Tribunal. — Dispensamo-nos de fazer, neste momento, o seu elogio, pois se trata de magistrado justamente reputado como exemplar, pelas suas qualidades de cultura, operosidade e de caráter. Creio, porém, interpretar o sentimento do Tribunal lamentando o afastamento definitivo de Sua Excelência do seu quadro de Juizes, a que muito honrava. Assim, proponho a inserção, na ata desta sessão, a primeira que se realiza após o término do seu mandato, da expressão desse nosso sentimento, e um voto de louvor e agradecimento àquele eminente colega, pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral."

Os demais Juizes também se manifestaram de acordo com a proposta do Senhor Ministro Presidente. — O Senhor Doutor Procurador Geral, declarando-se inteiramente solidário com as palavras da Presidência sobre a atuação elevada e esclarecida do Senhor Desembargador Oliveira Sobrinho, no Tribunal Superior, pediu ficasse consignada, também, a homenagem do Ministério Público Eleitoral àquele íntegro e ilustre magistrado.

Desembargador Frederico Sussekind.

Em 16 de agosto empossou-se no cargo de membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, eleito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em substituição ao Desembargador Sabóia Lima. O novo Juiz do Tribunal Superior Eleitoral foi saudado, em nome do Tribunal, pelo Senhor Presidente, Ministro Edgard Costa.